

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Bruna Santos Thomaz

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM ESTUDO
SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DOS ARTIGOS 79 A 81 DO CPC/2015.**

PORTO ALEGRE

2020

BRUNA SANTOS THOMAZ

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM ESTUDO
SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DOS ARTIGOS 79 A 81 DO CPC/2015.**

Monografia apresentada na Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Luís
Wetzel de Mattos.

PORTO ALEGRE

2020

BRUNA SANTOS THOMAZ

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM ESTUDO
SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DOS ARTIGOS 79 A 81 DO CPC/2015.**

Monografia apresentada na Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 23 de novembro de 2020.

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Orientador

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, primeiramente, toda minha gratidão pela vida, por todos os ensinamentos e por tudo que fizeram por mim para eu chegar onde me encontro hoje. Sem vocês, nada seria possível. Dedico a vocês todas as minhas vitórias.

Aos demais familiares, especialmente, meu irmão, Lucas, meus padrinhos, Vanusa e Roberto e meu primo João Vitor, por comemorarem comigo minhas conquistas e me reconfortarem nos momentos difíceis.

Ao meu parceiro de vida, Alexander, meu maior incentivador em toda esta jornada. Serei eternamente grata por todo o incentivo que me deste ao longo dos anos, principalmente quando achei que não seria possível.

À Letícia, Joana, Déborah, Brenda e Carolina, por esses cinco anos de parceria. Obrigada por me acalentarem e partilharem de todas as preocupações comigo. Carregarei sempre as lembranças de tudo que passamos até aqui.

Ao professor Sérgio, por todo o apoio e atenção ao longo da jornada acadêmica. Obrigada por partilhar comigo seus conhecimentos e ter me encaminhado da melhor maneira neste momento importante.

Às equipes da 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, da 5ª Vara Federal de Porto Alegre e do Bordas Advogados, que me introduziram na prática jurídica por meio do estágio e me deram a oportunidade de aprimorar meus conhecimentos. Saibam que sempre terão um espaço especial no meu coração.

Por fim, ao meu companheiro de todos os momentos, meu filho de quatro patas, Leonardo. Espero conseguir, todos os dias, retribuir o amor incondicional e a devoção que tu dedicas a mim. Gostaria que a vida te fizesse eterno.

RESUMO

O presente trabalho disserta sobre a litigância de má-fé e suas hipóteses de condenação, conforme determinado no artigo 80 do Código de Processo Civil. Em virtude do rol exemplificativo constante na legislação supracitada, outras possibilidades caracterizadoras de litigância de má-fé restaram expostas. Ainda, discorre acerca das sanções aplicadas às partes condenadas, de acordo com a disposição do artigo 81 do Código de Processo Civil. Para tal, houve a realização de pesquisa doutrinária e análise jurisprudencial de julgados do Superior Tribunal de Justiça e uma decisão do Supremo Tribunal Federal, a fim de demonstrar se a aplicação prática da legislação apresenta resultados e repele a reincidência do comportamento malicioso. Por fim, concluiu-se pela existência de inúmeras condutas as quais podem ser enquadradas nas hipóteses previstas legalmente, restando ao Poder Judiciário decidir efetivamente quais comportamentos deverão sofrer penalidades.

Palavras-chave: Processo civil. Litigância de má-fé. Caracterização. Sanções. Multa. Indenização.

ABSTRACT

The present study discusses the bad faith litigation and its chances of conviction, as determined in article 80 of the Code of Civil Procedure. Due to the exemplary role contained in the aforementioned legislation, other possibilities that characterize litigation in bad faith remained exposed. Furthermore, it discusses the sanctions applied to the sentenced parties, in accordance with the provision of article 81 of the Code of Civil Procedure. To this end, there was a doctrinal research and jurisprudential analysis of judgments of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, in order to demonstrate whether the application of the legislation presents results and repels the recurrence of malicious behavior. Finally, it was concluded that there are innumerable conducts that can be framed in the hypotheses provided by law, leaving the Judiciary to effectively decide which behaviors should suffer penalties.

Keywords: Civil process. Bad faith litigation. Description. Sanctions. Fine penalty. Indemnity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO SISTEMA DO CPC 2015	10
2.1 Definição de litigância de má-fé no CPC 2015	10
2.2 As hipóteses de litigância de má-fé previstas no CPC 2015	12
2.2.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (art. 80, I, CPC)	14
2.2.2 Alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC)	17
2.2.3 Usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC)	20
2.2.4 Opuser resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC)	23
2.2.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC)	25
2.2.6 Provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, VI, CPC)	28
2.2.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, CPC)	31
2.2.8 Outras hipóteses de litigância de má-fé	36
3 SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	41
3.1 Multa	43
3.2 Indenização	49
3.3 Despesas processuais e honorários advocatícios	54
3.4 Pluralidade de litigantes de má-fé	57
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1 INTRODUÇÃO

A litigância de má-fé está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a internalização das Ordenações Manuelinas e Filipinas, que em seu Livro 3º, proêmio e parágrafo 1º, exigia a verdade das partes, através de juramento onde comprometiam-se a abster-se de toda fraude e a litigar de boa-fé.

Após o Brasil desassociar-se de Portugal, em 1822, manteve as Ordenações Filipinas como lei, através do Decreto de 20.10.1823, utilizando como parâmetro para o processo civil no país.

Subseqüentemente, ocorreu a criação do Decreto nº 737/1850, em 1850, o qual determinava a ordem do Juízo no processo comercial, apresentando previsão de multa (artigos 94 e 337) em relação àqueles que agissem com manifesta má-fé em demandas ocasionadas por causas comerciais.

Ainda, em 1939, com a criação do primeiro Código de Processo Civil nacional, houve a implementação de dois artigos (artigos 3 e 63 do CPC/39), os quais determinavam que as partes que agissem com conduta maliciosa, seriam condenadas ao pagamento de indenização por perdas e danos e ao ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios despendidos pela parte prejudicada.

Posteriormente, houve o desenvolvimento do Código de Processo Civil de 1973, onde ocorreu a conceituação da conduta de má-fé e a delimitação de suas hipóteses caracterizadoras; também, dispunha acerca dos destinatários das sanções e suas formas de aplicação.

Por fim, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas inovações acerca dos comportamentos e atos processuais os quais podem acarretar condenação por litigância de má-fé.

As condutas consideradas de má-fé ocasionam uma lentidão e morosidade patológica à Justiça Brasileira, descreditando, assim, o trabalho realizado pelo Poder Judiciário na resolução dos litígios da sociedade.

Assim, incumbe ao Poder Judiciário aplicar o dispositivo legal relativo, com o intuito de reprimir a prática e reincidência de condutas e atos processuais os quais

acarretam prejuízo à devida utilização do processo, uma vez que esta deve ocorrer de forma ética, digna e íntegra, ao buscar a tutela pretendida.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar quais são as hipóteses de litigância de má-fé constantes no Código de Processo Civil vigente, as sanções que podem ser aplicadas aos litigantes quando há condenação e sua aplicação nos casos concretos.

Dessa forma, para exploração das condutas contrárias à boa-fé processual, este trabalho analisará a legislação supramencionada, através dos artigos 79, 80, 81; a doutrina constante acerca do tema e sua aplicação prática, através de pesquisa jurisprudencial, com o intuito de demonstrar se há efetividade na coibição do comportamento malicioso.

Para tanto, o trabalho restou dividido em duas etapas dissertativas, onde a primeira conceitua as condutas e atos processuais que podem ser enquadrados nos casos de litigância de má-fé constantes no Código de Processo Civil e demonstra sua aplicação prática, a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, além das possibilidades apresentadas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil, o presente estudo também pretende analisar, em sua primeira parte, outras hipóteses caracterizadoras de má-fé, as quais poderão ser encontradas ao longo da legislação supramencionada. Em relação a esses casos, também será apresentada sua forma de aplicação cotidiana, através de julgamentos realizados pelos tribunais superiores brasileiros.

A segunda etapa, por sua vez, delimita os tipos de sanções que serão aplicadas em virtude das condenações e a forma de aplicação, sendo permitida pelo ordenamento jurídico a cumulação de penalidades, conforme a gravidade da conduta. Ainda, apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e um exemplo elencado decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de demonstrar praticamente o cumprimento do dispositivo legal.

O objetivo da análise da jurisprudência colacionada a cada tópico é demonstrar se o Poder Judiciário está sendo exitoso em sua tentativa de coibir as práticas abusivas as quais acarretam condenação por litigância de má-fé, uma vez que a conduta apresentada prejudica o andamento do processo e a prestação devida da tutela às partes. Nesse sentido, cumpre destacar a quantidade de

comportamentos maliciosos e atos processuais os quais podem caracterizar litigância de má-fé.

O desenvolvimento do trabalho, mais precisamente no que tange à conceituação dos comportamentos e o enquadramento dos mesmos nas previsões do Código de Processo Civil ocorrerá através de pesquisa bibliográfica, por meio de livros e produções acadêmicas, tais como artigos, monografias e publicações periódicas em revistas virtuais e/ou impressas.

De forma geral, o presente trabalho será desenvolvido com o objetivo de analisar os casos de litigância de má-fé presentes no Código de Processo Civil vigente no ordenamento jurídico brasileiro; as sanções que serão aplicadas na hipótese de condenação e sua aplicação prática, de modo a demonstrar se o Poder Judiciário está obtendo êxito na repressão do comportamento malicioso.

2 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO SISTEMA DO CPC 2015

Antes de delimitar quais os casos onde a multa por litigância de má-fé pode ser aplicada, é necessário conceituá-la, de modo a compreender a natureza da condenação, uma vez que para o litígio são presumidas as condutas de boa-fé e cooperação, conforme determinam os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil¹.

2.1 Definição de litigância de má-fé

A boa-fé determina que a conduta apresentada pelas partes de um determinado processo precisa estar de acordo com a ética, integridade, cooperatividade e lealdade², podendo ser definida como o modelo ideal de atuação no processo civil.

O contraponto para tal comportamento diz respeito à figura do litigante de má-fé, cujo proceder consiste em agir “em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual”³, atuando de maneira desleal, com o objetivo de prejudicar determinada parte do litígio.

Nesse sentido é o entendimento de Paulo Cerqueira Campos:

A antítese da figura do litigante de boa-fé é representada pelo litigante de má-fé, ou seja, aquele que, de modo antijurídico e típico, viola a boa-fé processual fazendo uso antiético ou abusivo do processo e/ou dos institutos processuais, seja mentindo em juízo sobre os fatos relevantes da causa (atividade cognitiva), ou agindo com deslealdade e má-fé processual em relação aos demais sujeitos (atividade cooperativa) — inclusive, e sobretudo, o Estado-jurisdição —, seja, ainda, estorvando o descobrimento da verdade (atividade probatória) ou o próprio desfecho da demanda (atividade decisória).⁴

1 Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

2 BALBINO, Renata Domingues Barbosa. **O princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil**. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, vol. 3. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 855.

3 DORIA, Rogéria Dotti. **A litigância de má-fé de a aplicação de multas**. Estudos de Direito Processual Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 3.

4 CAMPOS, Paulo Cerqueira. **CRITÉRIO OBJETIVO DE IMPUTAÇÃO DA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL**: Responsabilidade objetiva do litigante de má-fé no Código de Processo Civil de 2015. Dissertação Mestrado. Centro

A litigância de má-fé está prevista no Código de Processo Civil (Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015), determinando que aquele que atuar com má-fé no litígio, seja como autor, réu ou interveniente, responderá por perdas e danos⁵. Para a configuração da litigância de má-fé, é necessário que haja uma infração da parte litigante, distorcendo a verdade dos fatos, por exemplo, de modo a conturbar o adversário e influenciar a decisão do juiz da causa.

Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior define os pressupostos para responsabilização do litigante de má-fé. Dessa forma, disserta o autor:

Da má-fé do litigante resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada. Esse dever alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes. A responsabilidade, *in casu*, pressupõe o elemento objetivo *dano* e o subjetivo *culpa*, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuísmo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave.⁶

Ainda, Gisela Gondim Ramos define a litigância de má-fé como:

[...] um ato processual (volitivo da parte), que gera como consequência, um fato processual (que independe da manifestação da vontade) - o dano, do qual decorre a condenação da parte responsável aos ônus estabelecidos pela Lei, posto que não é possível ao Juiz simplesmente ignorar a existência deste dano. Este, conquanto em algumas oportunidades possa surgir camuflado sob as vestes da defesa do direito de um dos sujeitos integrantes da lide, invariavelmente agride sem qualquer piedade o próprio ordenamento jurídico e como consequência, em não sendo adotadas as providências legais cabíveis, e que se destinam a corrigir tal rumo, chega mesmo a corromper a integridade do processo como instrumento de justa composição do litígio.⁷

Universitário de Brasília, 2016, p. 29/30.

5 Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set. 2019.

6 JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitória Mandim Theodoro. 20ª edição, São Paulo: Forense, 2016. p. 96.

7 RAMOS, Gisela Gondim. **A condenação do litigante de má-fé como fato processual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 17, 10 ago. 1997. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/790>. Acesso em: 02 out 2020.

Para Leonel Maschietto⁸, litigante de má-fé é “o advogado, o interveniente, ou qualquer outra pessoa que atue no processo, seja direta ou indiretamente, e que aja de forma faltosa com os princípios da boa-fé, causando ou não danos ao processo”.

Sob essa análise, denota-se que a condenação por litigância de má-fé tem por objetivo responsabilizar o indivíduo, seja ele parte ou não, que atuar de forma maliciosa no curso do processo, mesmo que a conduta não acarrete dano processual.

Cumprе salientar, neste ponto, que ainda que os atos praticados não promovam nenhum dano ao litígio, ou, à parte contrária, provocam certo dano ao Poder Judiciário, pois impedem que os magistrados prestem a devida tutela⁹, uma vez que a conduta do litigante tem influência direta na decisão do Juízo.

Todavia, existe um conflito entre a doutrina processual, uma vez que parte dos autores entende que a conduta maliciosa apresentada precisa demonstrar a intenção subjetiva dolosa, enquanto outra parte interpreta que apenas a conduta objetiva deve ser considerada¹⁰, de acordo com o dispositivo do artigo 5º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, cabe aos magistrados analisarem os comportamentos os quais enquadram-se nas hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, as quais serão analisadas no tópico a seguir.

2.2 As hipóteses de litigância de má-fé previstas no CPC 2015

O artigo 80 do Código de Processo Civil determina os casos em que estará configurada litigância de má-fé e está previsto da seguinte maneira:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

8 MASCHIETTO, Leonel. **A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado**. 2006. Dissertação Curso de Pós-graduação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 46.

9 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 29.

10 VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 280/2018, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 143 – 167.

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Contudo, trata-se de um rol exemplificativo, pois ao longo da referida legislação, é possível encontrar outras hipóteses que viabilizam a imposição de multa por litigância de má-fé, tais como a simulação das partes para objetivo ilegal (art. 142 CPC) e a interposição de recurso meramente protelatório (art. 1.026, § 2º CPC).

Em relação ao rol, existe um conflito de definições relativamente ao mesmo. Alguns ministros do Superior Tribunal de Justiça, como o Ministro Herman Benjamin¹¹, o Ministro Antonio Carlos Ferreira¹² e o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva¹³, consideram o rol como taxativo em suas decisões.

Por sua vez, autores como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, representantes da doutrina processual, definem o rol como exemplificativo, citando, em sua obra¹⁴, como exemplo passível de imposição de litigância de má-fé, o artigo 142, do Código de Processo Civil.¹⁵

11 STJ – **AgInt no REsp 1777876 DF** 2018/0260526-7, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento 09/05/2019. T2 – SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 02/08/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802605267&dt_publicacao=02/08/2019. Acesso em: 01 out 2020.

12 STJ – **REsp 1804701 RS** 2019/0078598-4, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data do Julgamento 01/08/2019. T4 – QUARTA TURMA. Data da Publicação: 02/08/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98989742&num_registro=201900785984&data=20190802. Acesso em: 01 out 2020.

13 STJ – **REsp 1741765** 2018/0116208-0, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 17/02/2020. T3 – TERCEIRA TURMA. Data da Publicação: 06/03/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=106357349&num_registro=201801162080&data=20200306. Acesso em: 01 out 2020.

14 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. Revista dos Tribunais. 4ª edição, 2018. p. 245.

15 Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16

Dessa forma, é possível concluir que a aplicação de sanção por litigância de má-fé pode ser efetuada em diversos casos, além dos elencados no artigo 80.

2.2.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (art. 80, I, CPC)

Em relação à primeira parte do dispositivo (deduzir pretensão), a análise deve ser feita sobre o pedido e a causa de pedir, uma vez que ambos são necessários para caracterização da pretensão¹⁶.

Conforme Lúcio Grassi de Gouveia¹⁷, “o direito de ação pode ser inadequadamente utilizado quando o autor propõe uma demanda sem haver um interesse juridicamente fundado”.

Quanto à segunda parte da norma (deduzir defesa), o inciso I do artigo 80 não exclui a possibilidade de que argumentos apresentados de forma fundamentada viabilizem uma revisão no entendimento do magistrado o qual julgará a causa (interpretação do texto expresso de lei)¹⁸; entretanto, determina uma proibição ao indivíduo que apresentar alegações desprovidas de fundamentação séria em sua defesa¹⁹.

Nesse sentido, Paulo Fernando de Britto Feitoza²⁰ conceitua que:

Deduz pretensão aquele que um pedido precedido da causa de pedir, bem como deduz uma defesa aquele que o contesta. As duas ocorrências se tornam maliciosas, processualmente falando, quando são apresentadas

de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

16 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 40.

17 GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 127/154.

18 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 4ª edição, 2018. p. 245

19. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo, Saraiva, 1998. p. 110.

20 FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Sanção Processual ao Advogado**, 2010, 356 f. Tese. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 197.

contra um fato incontroverso. Fato incontroverso este que aduzem os incisos II e III do artigo 334, do CPC, por serem notórios ou afirmados por uma das partes e confessados pela outra.

No que diz respeito ao fato incontroverso, este pode ser definido como uma “expressão com conotação técnica que significa a concordância (ainda que tácita, pela falta de impugnação específica) das partes em relação à ocorrência de um determinado fato”²¹.

Portanto, é necessário que os magistrados verifiquem se as alegações apresentadas tanto na defesa, quanto na pretensão, possuem embasamento teórico, jurisprudencial ou fatídico, uma vez que, para a hipótese aqui estudada, não é obrigatória a comprovação de dolo²².

Como exemplo de enquadramento na hipótese do inciso I do artigo 80 do Código de Processo Civil, é possível citar o Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação Nº 36.683 – GO, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que a ementa restou exarada da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANTERIOR MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO TRANSITADO EM JULGADO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E RESCISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (CPC/2015, ARTS. 80, I, V E VI, E 81). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. É clara a litigância de má-fé do reclamante. A presente reclamação mostra-se totalmente descabida, pois apresentada contra acórdão proferido em apelação, após o reclamante ter ciência do julgamento de seu agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça em aresto que transitaria em julgado um dia após o protocolo da reclamação.

2. Acertada a decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração na reclamação, com a imposição da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, no patamar de 1% (um por cento) do valor da causa, pois o embargante pretende utilizar-se da presente sede como sucedâneo recursal e de ação rescisória, bem como porque faz uso totalmente anômalo e temerário desta reclamação, para veicular pretensão contra texto expresso de lei (CPC/2015, art. 80, I, V e VI).

3. No contexto, é cabível não só a confirmação da decisão agravada, ante a manifesta litigância de má-fé do reclamante, mas também a aplicação da

²¹ LIMA, Patrícia Carla de Deus. **Abuso do direito e tutela ética do processo**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2006, p.194.

²² BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10a ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 125/126.

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, pois manifestamente descabido este agravo interno, nos termos da fundamentação exposta.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de nova multa.²³

No voto proferido na decisão acima colacionada, o Min. Raul Araújo sublinhou que, quando da interposição da reclamação em questão, a instância ordinária já havia se esgotado. Além disso, era totalmente improcedente, tendo em vista que já haviam sido interpostos Recurso Especial e respectivo Agravo contra a decisão do Tribunal de Justiça. Sendo assim, quando interposta, a reclamação já havia perdido seu objeto.

Ainda, afirmou o ministro que o agravante tinha ciência do descabimento da reclamação, visto a omissão da informação acerca do Recurso Especial e Agravo anteriormente interpostos. A pretensão recursal já havia sido atingida quando da interposição do descabido recurso.

Outro exemplo de decisão em que houve penalização por litigância de má-fé, em virtude do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil é a do Agravo Interno na Reclamação Nº 34.891 – SP, com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça não possui previsão constitucional, legal ou regimental, sendo manifestamente teratológico seu manejo.

2. Considera-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e provoca incidente manifestamente infundado (art. 80, I, V e VI, do CPC).

3. A conduta do agravante que, desprezando as mais comezinhas regras de competência constitucional, aventura-se em interpor recurso especial contra texto expresso da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do RISTJ, reputa-se como de litigância de má-fé, devendo ser coibida mediante a incidência da multa prevista no art. 81 do CPC.

4. Agravo interno desprovido, impondo-se à agravante a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.²⁴

23 STJ – **AgInt nos EDcl na Rcl 36683 GO** 2018/0277296-6, Relator Ministro Raul Araújo, Data do Julgamento: 24/04/2019. T2 – SEGUNDA TURMA. Data da Publicação: DJe 08/05/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94866879&num_registro=201802772966&data=20190508&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 out 2019.

24 STJ – **AgInt na Rcl 34891 SP** 2017/0251716-0, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Data do Julgamento: 13/06/2018, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação: DJe 19 jun 2018. Disponível

Na decisão cuja ementa foi acima colacionada, o Min. Lázaro Guimarães sublinhou o descabimento da interposição da reclamação em comento. Como se é sabido, não há previsão constitucional ou no CPC para a interposição de Recurso Especial impugnando acórdão proferido pelo próprio STJ.

Considerando nítida a má-fé da parte reclamante, decidiu o ministro por negar provimento ao Agravo, aplicando multa na importância de 10% do valor corrigido da causa, máximo previsto na legislação.

Em ambas as decisões, restou demonstrada a má-fé da parte condenada, tendo em vista a dedução de pretensão da parte litigante em relação a texto expresso de lei – combinada com outras hipóteses previstas no artigo 80 –, visto que ambos os agravos foram interpostos de maneira temerária.

Diante das decisões apresentadas, denota-se que a penalização em relação ao inciso I do artigo 80 demonstra controle por parte do Poder Judiciário, no sentido de impor aos litigantes maior comprometimento com a causa, através das peças processuais apresentadas, uma vez que tanto os pedidos, quanto à defesa precisam demonstrar fundamentação séria e concordante com o pretendido²⁵.

2.2.2 Alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC)

A disposição encontrada no inciso II do artigo 80 é inequívoca no sentido de coibir a alteração da veracidade de fatos relevantes para o litígio, com o intuito de persuadir o Juízo em uma decisão a qual apresente benefícios, ocasionados de forma ilegítima²⁶.

em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84189566&num_registro=201702517160&data=20180619&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 out 2019.

25 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

26 SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 110.

Tiago Cardoso de Sousa define o litigante que altera a veracidade dos fatos como “aquele indivíduo que afirma algo que não corresponde à verdade, isto é, faz afirmações diferentes ou modificadas da realidade sobre um fato que ele tem consciência de como aconteceu”²⁷.

Ovídio Araújo Baptista Silva leciona, nesse sentido, que “o que a lei pune não é a afirmação da existência de fato não verdadeiro, e sim a ‘alteração da verdade’, salvo se a afirmação fora feita com intenção fraudulenta, com o fim de obter resultado ilícito”²⁸.

Todavia, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁹ dispõem de maneira diversa, salientando que não há exigência de intenção para configurar litigância de má-fé:

Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. [...] não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável.

Ainda, o dispositivo encontra ressonância na disposição do artigo 378 do Código de Processo Civil, uma vez que este determina que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”³⁰.

Conforme Bruno Freire e Silva e Marcelo Mazzola, o objetivo da norma é “evitar que a inverdade seja manipulada como arma processual. Não pode o litigante afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão inverídica a fato verdadeiro”³¹.

27 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 40.

28 SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. volume I. p 113.

29 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 261.

30 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 out 2020.

31 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

Assim, cabe ao magistrado determinar quando esta alteração, que pode ocorrer tanto por omissão, quanto por modificação de fatos, será considerada uma alteração da realidade fatídica.

No Agravo Regimental do Recurso Especial Nº 947.927 – PR, restou condenada a parte que, intencionalmente, manipulou trechos de outras decisões, com o intuito de tornar incongruente o entendimento dos Ministros componentes da mesma Turma, para desvalorizar um veredito anteriormente proferido³².

Similarmente, é possível citar como caso análogo, os Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1.505.254 – ES, ocasião em que a ementa restou da seguinte maneira exposta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGADA.

1. A violação ao dever de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza litigância de má-fé, ensejando aplicação de multa processual.

2. Saneamento de contradição no acórdão embargado, sem alteração do julgado.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

4. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.³³

32 Civil. Processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Abusividade reconhecida da cláusula que estipula a comissão de permanência. Pretensão de descaracterização da mora do devedor em face dessa circunstância. Impossibilidade. Litigância de má-fé. - Nos termos de recente precedente, não é possível descaracterizar a mora do devedor apenas em face do reconhecimento de abusividade existente em cláusula relativa a encargo moratório, pois a caracterização da mora é fato antecedente à própria exigência destes. - **Litiga de má-fé a parte que, dolosamente, manipula trechos de acórdão citado como paradigma, objetivando criar incoerência não existente entre decisões de Ministros de mesma Turma na tentativa de desacreditar a decisão anteriormente proferida.** Agravo não provido; multa por litigância de má-fé aplicada. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 947.927. Agravante: Waldrudes Jaceguay Zamataro. Agravado: Banco ABN AMRO Real S/A.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 abr 2008. Dje 29 abr 2008.) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=947927&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em 05 out 2019.

33 STJ – **EDcl no REsp 1.505.254 ES** 2012/0113075-1, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 01/09/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/09/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51474776&num_registro=201201130751&data=20150908&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 out 2019.

Em voto proferido na decisão supracitada, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino apontou o fato de ter a parte, nesse caso, embargada, se manifestado nos autos do procedimento recursal afirmando o não ajuizamento de ação principal pela parte recorrida, quando era de seu conhecimento o contrário.

Com base nessa informação, julgou-se parcialmente provido o Recurso Especial, tendo em vista que sua possível prejudicialidade foi descartada. A parte recorrida, então, apresentou embargos de declaração demonstrando que a demanda principal, na verdade, já havia sido, inclusive, sentenciada.

Quando questionada, a parte embargada limitou-se a justificar que “quis dizer que o Recurso Especial não perdeu seu objeto” e, portanto, denota-se que a informação por ela trazida aos autos era inverídica, o que configura litigância de má-fé.

Diante das decisões supracitadas, verifica-se que esta hipótese de configuração de litigância de má-fé possui uma delimitação mais direta em relação ao inciso I, uma vez que a alteração da veracidade dos fatos que leva à penalização precisa acarretar dano seja para o andamento do processo, seja para as partes³⁴.

Ainda, cumpre salientar, neste ponto, que ainda que exista o cuidado por parte do magistrado para não violar o princípio dispositivo, o qual permite à parte expor os fatos de sua escolha³⁵, as informações prestadas pelo litigante necessitam de veracidade, de modo que a atuação em contrário acarretará penalização por litigância de má-fé.

2.2.3 Usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC)

Inicialmente, é necessário realizar a distinção entre o dispositivo constante no inciso III do artigo 80 e o artigo 142, ambos presentes no Código de Processo Civil, estando este disposto da seguinte maneira:

34 SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 87.

35 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 41.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

O dispositivo acima determina que, para ser aplicado, a conduta precisa ser exercida de forma bilateral, de modo que ambas as partes do processo precisam agir com o intuito de obter resultado ilegal, sendo a condenação composta não só pela multa constante no artigo 81³⁶, mas também pelas perdas e danos ocasionadas pelo dano processual dos litigantes.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero teorizam, acerca do tema, que “se demandante e demandado se servem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, então há simulação e há fraude à lei, havendo uso ilegal do processo.”³⁷

O inciso III do artigo 80, por outro lado, impõe que a conduta praticada seja de forma unilateral, de modo a prejudicar a parte contrária, com o intuito de alcançar objetivo que não seja permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro³⁸.

Nesse sentido é a teoria de Antônio José de Souza Levenhagen³⁹:

A hipótese do inciso III refere-se à malícia da parte em servir-se do processo em detrimento da parte contrária. Deve, portanto, haver também o elemento subjetivo da intenção de utilizar-se do processo para alcançar fim ilegal em detrimento do adversário.

36 Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out 2019.

37 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 4ª edição, 2018, p. 376.

38 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 42.

39 LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, Atlas, 1995. p. 45.

Ainda, para Cândido Rangel Dinamarco⁴⁰, a expressão usar do litígio para obter finalidade ilegal é vaga, motivo pelo qual engloba casos em que a simples proporção da demanda é planejada de modo a obter algo não permitido pela legislação, podendo tratar-se de pedido que lese a terceiros.

Nesse seguimento, Pontes de Miranda delimita alguns exemplos os quais acarretarão em penalização por litigância de má-fé:

[...] a propositura de ação condenatória, mesmo se o autor tem pretensão e ação para exigir pagamento de dívida, se o objetivo é diminuir o prestígio econômico do devedor, que imediatamente pagaria a dívida, ou na data fixada, se não estivesse em viagem e o autor lhe tivesse dito, pelo telefone que esperava a sua volta, para ir ao seu escritório com o título de crédito; a reconvenção em que o demandado quer tornar público que terceira pessoa, que auxiliou no negócio jurídico em segredo, conhecia o que se passou; o interveniente que visa mostrar ao público o que se passou e se passa entre ele e o autor, ou o réu.⁴¹

A exemplo de penalidade constante na jurisprudência brasileira, é possível citar o caso do Recurso Especial Nº 685.678 – PA, onde houve o ajuizamento de ações simultâneas e idênticas, com o intuito de obter resultado favorável em ao menos um dos processos, tendo em vista os diferentes entendimentos adotados pelos magistrados:

PROCESSUAL CIVIL – DUPLICIDADE DE MANDADOS DE SEGURANÇA SIMULTÂNEOS E IDÊNTICOS – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** – ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF em relação às teses trazidas no recurso especial sobre as quais não houve pronunciamento expresso do Tribunal de origem.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado, à míngua do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, nos termos do art. 251, § 2º do Regimento Interno do STJ.

3. Deve ser reprimida com a penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC a conduta do impetrante que ajuíza, simultaneamente e em duplicidade, mandados de segurança de idêntico teor, distribuídos a juízos diferentes, com a intenção de burlar o princípio do juiz natural e de garantir a obtenção de provimento liminar. Caracterização da litigância de má-fé.

4. Inexiste bis in idem se para cada um dos processos administrativos fiscais foram ajuizados dois mandados de segurança e aplicada a multa por litigância de má-fé na segunda ação respectiva.

40 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma no código de processo civil**. 6ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 113.

41 PONTES DE MIRANDA apud OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker. Meirelles de. **Litigância de Má-Fé**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 404.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.⁴²

Por fim, cumpre salientar que não existem casos pré-determinados na legislação onde há condenação por uso do processo para objetivo ilegal, de modo que o ordenamento jurídico brasileiro confere autonomia aos magistrados para definir quais os cenários práticos que serão enquadrados no disposto no inciso III do artigo 80 do Código de Processo Civil⁴³.

2.2.4 Ouser resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC)

A oposição de resistência injustificada para o andamento do processo consiste em praticar ou omitir condutas com o objetivo de postergar o andamento e posterior encerramento do litígio⁴⁴.

Pontes de Miranda⁴⁵ conceitua a resistência injustificada como “todo o ato que, sem apoio na lei, obedeceu apenas ao intuito de chicana, protelação, ou deferimento, para qualquer mudança de circunstâncias, ou embaraçamento das provas do autor”.

Ainda, um elemento subjetivo essencial para caracterização de má-fé processual neste caso é a intenção prejudicial⁴⁶, uma vez que o dolo é presumido para a conduta ser enquadrada nesta hipótese de litigância de má-fé.

Geralmente, a parte ré costuma ser majoritária nesta possibilidade de litigância de má-fé, considerando a probabilidade de a sentença ser proferida em

42 STJ – **REsp 685.678 PA** 2004/0121076-0, Relatora Ministra Eliana Calmon. Data de Julgamento: 06/10/2005, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: 24/10/2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2016726&num_registro=200401210760&data=20051024&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 out 2019.

43 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 44.

44 LOPES, João Batista. **O Juiz e a Litigância de Má-Fé**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 130.

45 MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Brasília, Forense. Tomo I. p. 404.

46 VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 280/2018, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 143/167.

seu desfavor. Todavia, existem casos nos quais a atuação da parte autora pode ser inserida, conforme a teoria de Nelson Nery Júnior⁴⁷:

Caracteriza-se durante o desenvolvimento do processo, sendo mais comum sua prática pelo réu, podendo o autor ser o protagonista do ato ilegal. Pode ocorrer por fatores internos ou externos ao processo, mas que neste influem. O atentado é exemplo de resistência injustificada ao andamento do processo [...] Os atos de fraude de execução (CPC 792) e os previstos no CPC 774 são exemplos de resistência injustificada ao andamento do processo.

Um caso que pode ser citado como exemplo é o do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.162.930 – SP⁴⁸, onde o Ministro Paulo de Tarso Severino, em seu voto, optou por negar provimento ao agravo e determinou a penalização da parte agravante não só pela hipótese do inciso IV, mas também dos incisos II, V e VI, do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Na fundamentação do seu voto, o Ministro destaca que a parte agravante tentou incitar os magistrados ao erro, em virtude da alegação de não ter recebido a intimação que inadmitiu seu recurso, razão que ensejou o agravo supracitado:

Demonstrada, na espécie, a tentativa da parte de induzir essa Turma em erro, alterando a verdade dos fatos, com o objetivo de legitimar seu recurso, e, ainda, por proceder de modo temerário, opor resistência injustificada ao desenvolvimento do processo e interpor recurso com intuito protelatório (incisos II, IV, V e VI do art. 80 do CPC), em absoluto desatendimento à lealdade processual, à boa-fé que deve permear os atos dos litigantes, tão exigidas de todos os atores do processo e tão exaltadas, seja antes da entrada em vigor do atual CPC, seja agora sob a sua vigência, no caso dos autos é de se aplicar a multa por litigância de má-fé.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, condenando a parte agravante à pena por litigância de má-fé (artigos 80, incisos II e IV, V e VI,

47 NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 261/262.

48 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO ARESP E A REMESSA DOS AUTOS AO STF POR AUSÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO TERIA SIDO INTIMADA DA DECISÃO QUE INADMITIRA O SEU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. **TENTATIVA DE INDUZIR O JULGADOR A ERRO. DESLEALDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** (STJ - AgInt no AREsp: 1162930 SP 2017/0218501-9, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617610426/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1162930-sp-2017-0218501-9/relatorio-e-voto-617610449?ref=serp>. Acesso em 02 nov 2019.

c/c 80 do código de Processo Civil), em percentual que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa.⁴⁹

Denota-se, no caso referido, uma ligação entre os incisos do artigo 80, concluindo-se que, em grande parte das decisões onde há condenação, será encontrada mais de uma hipótese a ser enquadrada.

Por fim, insta salientar que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo acarreta prejuízos à sociedade, pois todos os indivíduos que possuem demandas judiciais são alcançados com o atraso no prosseguimento dos litígios⁵⁰.

Tal conduta não só encontra-se repelida pelo Código de Processo Civil, mas também vai de encontro com o determinado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal⁵¹, pois trata-se de um direito fundamental o qual impõe garantia não só de que o processo tenha durabilidade razoável para todas as partes, mas também de meios para agilidade de sua tramitação.

2.2.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC)

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que o indivíduo o qual utiliza de temeridade durante o processo e/ou seus incidentes, aplica audácia, imprudência e precipitação em sua ação, buscando uma vitória indevida⁵².

49 STJ – **AgInt no AREsp: 1162930 SP 2017/0218501-9**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617610426/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1162930-sp-2017-0218501-9/relatorio-e-voto-617610449?ref=serp>. Acesso em 02 nov 2019.

50 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 44.

51 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 nov 2019.

52 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 63.

Em relação a este conceito, Pontes de Miranda leciona que “*temeritas* é a palavra usada na terminologia jurídica luso-brasileira para designar o que se pratica com imprudência, arrojo, ousadia, audaciosidade.”⁵³

A atuação temerária é definida como uma conduta sem qualquer ponderação, visando prejudicar o desfecho do processo, independentemente do resultado, pois a parte que receber uma sentença favorável também pode ser enquadrada nesta hipótese de litigância de má-fé se agir de forma temerária⁵⁴.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a litigância temerária “consiste em comportar-se de modo doloso ou mediante uma imprudência ou incoerência de posições que repugne ao senso comum”⁵⁵.

De acordo com Marina Padilha Santos, “a conduta temerária pode ser identificada com a culpa grave, a qual se traduz como uma conduta imprudente, inopinada ou de alguma forma leviana adotada pelo litigante”⁵⁶

Igualmente é o conceito de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que definem a conduta temerária da seguinte maneira:

A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma aгодada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão. O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve. A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé. O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.⁵⁷

53 MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.364.

54 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 47.

55 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol 3. 3º ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 269.

56 SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 88.

57 JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 262.

Dessa forma, denota-se a necessidade de intenção de causar dano à parte contrária desde o princípio da ação, ainda que o processo ou incidente processual seja favorável ao litigante de má-fé⁵⁸.

A deliberação constante no Recurso Especial Nº 81.625 – SP pode ser utilizada como exemplo de penalização por conduta temerária no processo, conforme a decisão exarada pelo Ministro Ari Pargendler:

PROCESSO CIVIL. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. Quem, no mesmo processo, e face a decisão judicial de igual natureza, repete recurso que o tribunal já declarara incabível, incorre em procedimento temerário, punível com litigância de má-fé (CPC, ART. 17, V).** Recurso especial não conhecido.⁵⁹

O Relator entendeu que houve atuação temerária por parte da recorrente, neste caso representada pelo Estado de São Paulo, pois houve nova interposição de recurso, mesmo tendo conhecimento de que o primeiro recurso já havia sido declarado inadmissível. O Ministro cita, ainda, a existência da Sumula nº 118 do STJ, criada após Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que indica ser o recurso cabível para a decisão que homologa a atualização de cálculo de liquidação o agravo de instrumento.

Outro julgamento que fora objeto de condenação por demonstrar conduta temerária é o Recurso Especial Nº 74.218 – RJ, cuja ementa restou exarada da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADOS DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÕES SUCESSIVAS. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE LIMINAR. **PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. CPC, ART 17, V. 1. Configura-se a litigância de má-fé de quem, agindo de modo temerário, distribui novo mandado de segurança com pedido de liminar idêntico ao requerido em outra ação mandamental pendente da apreciação do Juiz de Vara diversa.**
2. Recurso especial conhecido e provido.⁶⁰

58 TUCCI, Rogério Lauria. **Temas e Problemas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 24.

59 STJ – **REsp: 81625 SP** 1995/0064282-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/10/1997, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/11/1997 p. 57734. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/num_registro=199500642824&dt_publicacao=10-11-1997&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em 06 nov 2019.

Em seu voto, o Ministro Peçanha Martins entendeu que houve violação do dispositivo do inciso V do artigo 80 do Código de Processo Civil (inciso V do art. 17 do CPC 1973), entendendo que a distribuição de um novo Mandado de Segurança com pedido liminar igual ao que ainda encontra-se pendente de julgamento caracteriza conduta temerária da parte.

Por fim, cumpre destacar, nesse ponto, que a intenção do legislador, ao delimitar a atuação temerária como conduta de má-fé processual passível de punição, foi para impedir que as partes e/ou intervenientes manejassem incontáveis incidentes processuais na tentativa de obter decisões favoráveis, independente do resultado do processo⁶¹.

2.2.6 Provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, VI, CPC)

O ato de provocar incidente manifestamente infundado se caracteriza pela nítida e sabida impossibilidade de êxito no incidente, tendo sua inviabilidade percebida e acusada de início pelo órgão jurisdicional.

Cumpre destacar que, assim como na possibilidade descrita no inciso V, nesta hipótese, a conduta não é considerada apenas no processo especificamente, mas em qualquer ato processual que tenha influência no litígio⁶².

Nesse sentido é o entendimento de Pontes de Miranda ao conceituar provocação de incidente manifestamente infundado:

[...] circunstância accidental, episódio, atitude de quem procede de má-fé, ou com má-fé, provoca atitude defensiva, violenta ou fora do protocolo ou da moral, por parte de qualquer pessoa que seja figurante no processo, juiz ou membro do Ministério Público, ou serventuário. O que importa é a causa do acidente, sem razão por parte de quem o causou ou fez alguém causar. A parte, que está ou não de boa-fé, no processo principal, pode provocar incidente manifestamente infundado. A regra jurídica apanha qualquer

60 STJ – **REsp: 74218 RJ** 1995/0045773-3, Relator: MIN. PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 04/10/1995, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/03/2006 p. 6608. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/num_registro=199500457733&dt_publicacao=11-03-1996&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em 06 nov 2019.

61 PADILLA, Luiz Roberto Nuñez. **Atualidades nacionais litigância de má-fé no CPC reformado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 101/107.

62 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 47.

litigante. Para que o juiz o repute litigante de má-fé, basta que a provocação de tal incidente seja, para o juiz, manifestamente infundada. Às vezes tais incidentes servem a retardamentos que desejaria o litigante.⁶³

Ainda, Júlio César Bebber teoriza da seguinte maneira:

Caracteriza-se como incidente manifestamente infundado “toda e qualquer provocação de providências ou decisões judiciais interlocutórias em situação de visível falta de direito”. Frise-se: a falta de fundamento que tipifica a figura processual é somente aquela passível de ser constatada de plano. Incidentes, nos termos do dispositivo legal, deve ser entendido no seu sentido amplo: qualquer incidente, como ocorre, v.g., com as insurgências ou provocações destituídas de fundamentação ou com fundamentação distorcida.⁶⁴

Nos casos enquadrados nesta possibilidade de penalização, após a verificação do elemento subjetivo para caracterização da má-fé, admite-se a presença da culpa grave, não sendo exigido o acompanhamento do dolo⁶⁵.

Rosângela Laskoski Biskaia conceitua, neste ponto, que “não se exige elemento intencional quando verificada a ausência de fundamento, pois, quem provoca incidentes processuais manifestamente infundados, revela, no mínimo, um comportamento culposo”⁶⁶.

Para exemplificar o que fora ilustrado anteriormente, pode ser citado o Recurso Especial Nº 193.505 – RS, situação em que o Ministro Felix Fischer confirma a condenação imposta, em virtude de uma interposição de agravo para discutir matéria que já fora decidida anteriormente:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.
Nos termos do art. 17, inciso VI, do CPC, caracterizada a provocação de incidente manifestamente infundado – interposição de agravo suscitando matéria já impugnada e decidida anteriormente em sede de embargos à execução – correta a condenação por litigância de má-fé.

63 MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.367.

64 BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho – Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: LTr, 2000, pág. 81.

65 LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, Atlas, 1995. p. 45

66 BISCAIA, Rosângela Lascosk, **Litigância de má-fé no Processo do Trabalho e a Condenação Solidária do Advogado**, 2006, Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 64.

Recurso não conhecido.⁶⁷

A decisão supracitada trata de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea a, alegando contrariedade ao art. 17 do CPC/73 (atual art. 80 CPC/15), tendo em vista que a existência de erro material, questão suscitada no agravo, pode ser deduzida a qualquer tempo. Entretanto, em seu voto, o Ministro Félix Fischer afirma inexistir mal ferimento ao antigo art. 17 do CPC.

Colacionando a decisão do Agravo de Instrumento, objeto do recurso, o Ministro sublinhou o fato de o INSS não ter utilizado dos meios adequados para alcançar o que desejava, nesse caso, efeito suspensivo ao apelo, motivo pelo qual prosseguiu-se a execução e, portanto, indevida a interposição do recurso em questão, tendo como objetivo a procrastinação do feito.

Outro julgamento que pode ser utilizado como exemplo de penalização por provocação de incidente manifestamente infundado é o do Agravo Regimental do Recurso Especial 1.117.445 – RS, onde fora lavrada a seguinte decisão:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – INCIDENTES INFUNDADOS – ART. 31 DA LEI 6.385/76 – INTERVENÇÃO DA CVM - DESNECESSIDADE – **ART. 17, VI, DO CPC – CONDUTA PROCESSUAL ÍMPROBA – VERIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO.**

1. Nos termos do art. 31 da Lei 6.385/76, admite-se a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários – CVM quando no processo discutem-se questões relativas a títulos e valores mobiliários, sendo prescindível sua intimação quando se discute a viabilidade ou não de penhora de debênture em execução fiscal.

2. A oposição de incidentes manifestamente infundados constitui conduta protelatória passível de sanção, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.⁶⁸

Mantendo seus fundamentos no Agravo Regimental supramencionado, a Min. Eliana Calmon colacionou trechos da decisão por ela anteriormente proferida no

67 STJ – **REsp: 193505 RS** 1998/0079857-9, Relator: Ministro Felix Fischer, Data do Julgamento: 02/02/1999, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/04/1999 p. 146. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800798579&dt_publicacao=05-04-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 10 nov 2019.

68 STJ – **REsp 1.117.445 RS** 2009/0009517-5, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 06/10/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE: 16/10/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6400776&num_registro=200900095175&data=20091019&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 nov 2019.

Recurso Especial, sublinhando ter a parte agravante apresentado os mesmos argumentos já refutados, além de acrescentar pontos que não dizem respeito à demanda.

No Agravo de Instrumento da referida demanda, foi mantida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que os incidentes em questão se enquadram no art. 17, VI do CPC (atual art. 80, VI do CPC/2015).

Em ambas as decisões, verifica-se que a conduta das partes foi clara no sentido de provocar incidente manifestamente infundado, com o intuito de não cumprir ordem anteriormente determinada.

2.2.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, CPC)

O direito de recorrer dos litigantes está assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, disposto da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Apesar desta garantia, o dispositivo estava sendo usado de maneira distorcida, com o objetivo de atrasar o andamento do litígio e, conseqüentemente, postergar o cumprimento de determinação judicial.

Assim teoriza Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira:

[...] os juízes e tribunais já vinham condenando, por litigância de má-fé, as partes que reiteradamente recorriam das decisões com o intuito meramente protelatório, dilatatório do processo, tentando retardar ao máximo a ocorrência da coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça vinha condenando principalmente as Fazendas Públicas, as autarquias e as empresas públicas ao pagamento da verba sob análise, pois a reiteração de argumentação já apreciada em recurso anterior é prática comum dos entes citados.⁶⁹

69 OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 62.

Diante do cenário apresentado, houve a criação da lei 9.668/1998⁷⁰, a qual incluiu o inciso VII – no antigo artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973 – como hipótese de enquadramento em litigância de má-fé.

Após a inclusão do inciso VII no Código de Processo Civil, houve deliberação por parte da doutrina e magistratura, para conceituar quais os casos a serem enquadrados nesta possibilidade de configuração de má-fé e o significado da expressão “protelatório”⁷¹, restando mantido o inciso no Código de Processo Civil de 2015.

Nesta senda, considerando a forma como os magistrados já estavam condenando antes da criação do dispositivo, algumas hipóteses restaram inseridas neste inciso, tais como interpor recurso sobre decisão que encontra-se preclusa; interpor recurso com ausência do interesse de agir do recorrente; interpor recurso repetindo argumentos recursais; interpor recurso com razões diferentes em relação à decisão impugnada; interpor recurso acerca de matéria superada pelas Cortes Superiores⁷².

Para exemplificar a interposição de recurso sobre decisão preclusa, é possível citar o Agravo em Recurso Especial Nº 1.098.401 – SC, o qual possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCP. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS. **MATÉRIA JÁ DECIDIDA E SOBRE A QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO.** ACÓRDÃO ESTADUAL FIRMADO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. **CUMULATIVIDADE DAS PENAS DOS ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.** PARTE DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDA COM

70 Art. 1º O art. 17 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de inciso VII com a seguinte redação: “VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.” BRASIL. Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998. **Altera os arts. 17 e 18 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9668.htm. Acesso em 13 nov 2019.

71 DIAS, Luiz Claudio Portinho. **Litigância de Má-Fé. Alterações no Código de Processo Civil. Artigos 17, VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. Recurso com Intuito Manifestamente Protelatório.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 132.

72 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil.** 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 50.

FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, b, do NCP (CORRESPONDENTE AO ART. 543-C § 7º, I, DO CPC/73). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO NCP. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.⁷³

O Recurso Especial agravado trata da irresignação da parte recorrente acerca do Agravo de Instrumento originário, no qual decidiu-se pela aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a insistência da parte em discutir a suspeição de parcialidade do perito, o que se trata de matéria preclusa na demanda em questão.

Ademais, o Agravo em Recurso Especial foi parcialmente conhecido para não conhecer o Recurso Especial, com fulcro no art. 1042 do CPC/2015⁷⁴, o qual determina o não cabimento de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial quando a matéria já houver sido decidida em conformidade com o recurso.

Em relação à ausência de interesse de agir do recorrente, cumpre destacar que, para caracterizar má-fé, é necessário que a parte tenha ciência da falta de interesse de agir e ignore tal fato ao interpor o recurso, apenas para procrastinar o feito.⁷⁵

Esta conduta está demonstrada nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 993.255 – RS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 115/STJ. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. A ausência do instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor dos primeiros embargos de declaração anteriormente opostos, bem dos segundos, constitui irregularidade formal a obstar o conhecimento do apelo.

73 STJ – **AResp 1.098.401 SC** 2017/0105819-5, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data do Julgamento: 20/10/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ: 26/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=77756725&tipo_documento=documento&num_registro=201701058195&data=20171026&formato=PDF. Acesso em 14 nov 2019.

74 Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 03 ou 2020.

75 NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 116.

2. É dever do embargante fazer o traslado de cópia das peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não-conhecimento do recurso.
- 3. Incide em litigância de má-fé a parte que interpõe recurso destituído de fundamentos jurídicos plausíveis para infirmar a decisão atacada.**
4. Embargos de declaração desprovidos.⁷⁶

Nos embargos cuja ementa foi colacionada acima, além de negado provimento, o demandante foi condenado ao pagamento de multa, tendo em vista que o recurso foi interposto com a ciência da parte acerca de sua desnecessidade. O Ministro Otávio de Noronha sublinha em seu voto que o agravante deixou de apresentar argumentos concretos que pudessem justificar a reforma do julgado, além de que cabe ao agravante a fiscalização e zelo pelo correto processamento do recurso por ele interposto.

No que diz respeito à repetição de elementos recursais, caracteriza-se pela insistência na avaliação de argumentos que já foram superados pela Corte anteriormente⁷⁷.

Por fim, para o caso de interpor recurso acerca de matéria superada pelas Cortes Superiores, é possível citar o caso do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N° 194.094 – SC, cuja ementa restou assim disposta:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA DO AGRAVO (LEGITIMIDADE PASSIVA) DIVERSA DA APRECIADA NA DECISÃO IMPUGNADA (PRESCRIÇÃO). **INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** ARTS. 16, 17, IV E VII, E 18, DO CPC. LEI N° 9.668, DE 23/06/1998, DOU DE 24/06/1998.

1. Decisão agravada, seguindo a jurisprudência da Corte sobre a questão, que entendeu que “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos” (Súmula nº 210/STJ).
2. Agravo Regimental onde a CEF atesta, peremptoriamente, que a decisão “juízes de escol desconhecem até mesmo que é a UNIÃO, não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ex vi legis, que administra o Fundo e, assim, QUE A UNIÃO DEVE PERMANECER NO POLO PASSIVO DE QUALQUER AÇÃO SOBRE A MATÉRIA, sob pena de o Julgador ter assumido papel de legislador”.
3. As teses desenvolvidas na petição do agravo regimental em análise apresentam-se totalmente diversas das que foram apreciadas na decisão

76 STJ – **Edcl nos Edcl no AI 993.255 RS** 2007/0289256-7, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 17/04/2008, T4 – QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJ 09/05/2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=774195&num_registro=200702892567&data=20080512&formato=PDF. Acesso em: 14 nov 2019.

77 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado.** Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 63.

agravada, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresentasse o presente recurso. Despreocupação da agravante sequer de verificar nos autos, e quiçá na própria publicação da decisão agravada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade de interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdica à sua apreciação.

4. Recurso da agravante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da DCEF, por “opor resistência injustificada ao andamento do processo” (art. 17, IV, do CPC), ao “interpor recurso com intuito manifestamente protelatório” (art. 17, VII, do CPC – Lei nº 9.668, de 23/06/1998, DOU de 24/06/1998).

5. Caracteriza-se como evidentemente protelatória a atitude da Caixa Econômica Federal em recorrer, por meio de petição padronizada, de decisão rigorosamente pacífica nesta Corte (correção monetária do FGTS).

6. Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da agravante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

7. Agravo regimental improvido.⁷⁸

O Ministro José Delgado, na decisão cuja ementa está acima colacionada, sublinhou a intenção da parte recorrente em procrastinar o feito, atrasando a celeridade processual ao tentar esgotar todas as instâncias insistindo em uma tese com entendimento pacificado pelo STJ. Acrescentou, ainda, que os argumentos apresentados pela parte no Agravo Regimental foram completamente diversas das apresentadas na decisão agravada, não havendo, portanto, embasamento para a apresentação do recurso.

Diante das hipóteses apresentadas, denota-se a presença do elemento objetivo para configuração de litigância de má-fé, diferentemente dos incisos anteriores, onde a presença do elemento subjetivo é predominante⁷⁹.

2.2.8 Outras hipóteses de litigância de má-fé

⁷⁸ STJ – **AG 194.094 SC** 1998/0046433-6, Relator Ministro José Delgado, Data do Julgamento: 22/09/1998, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ 01/03/1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800464336&dt_publicacao=01-03-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF.

Acesso em: 14 nov 2019.

⁷⁹ SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 51/52.

Além das hipóteses de configuração de litigância de má-fé elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, existem outros atos processuais que estão elencados ao longo da referida legislação.

Conforme citado anteriormente, o artigo 142⁸⁰ está elencado separadamente por tratar-se de hipótese onde a conduta precisa ser praticada por ambas as partes do processo, com a intenção de obter resultado ilegal.

Nesse sentido é a teoria de Elpídio Donizzeti, o qual entende o conluio entre as partes como “ilicitude ou simulação. Deve o juiz obstar a que as partes se utilizem do processo para praticar ato simulado (colusão) ou conseguir fim proibido por lei (art. 142)”⁸¹.

De acordo com André Luís Santoro Carradita:

Contanto que se convença, pelas circunstâncias da causa, de que o demandante e o demandado estão se servindo do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, qualquer juízo pode e deve fazer uso do poder previsto no art. 129 do CPC, seja ele um órgão judicial de primeira instância, de segunda instância, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal.⁸²

Paulo Cunha teoriza acerca do tema, apontando que com a má-fé bilateral as partes visam atingir resultado que não resulta do decurso natural do processo e do debate das partes, mas antes de um conluio prévio entre si, transformando o contraditório em não mais que mera aparência.⁸³

Ainda, José Rogério Cruz e Tucci conceitua a simulação das partes como “produto de um conluio entre as partes, as quais se utilizam do processo para

80 Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 out 2020.

81 DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 2ª edição. São Paulo, Atlas. 2017. p. 228.

82 CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. Dissertação. Mestrado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2013, p. 345.

83 CUNHA, Paulo. **Simulação Processual e Anulação do Caso Julgado**. São Paulo, Minerva, 1935. p.193.

alcançar tutela jurisdicional que não visa ao efeito que juridicamente deveria produzir.”⁸⁴

A título de exemplo de ato processual simulado por ambos os litigantes, temos a “propositura de ação de divórcio consensual, na qual os interessados transferem o patrimônio comum para a divorcianda, evitando que seja alcançado em execuções que os credores ameaçam propor contra o cônjuge varão.”⁸⁵

Portanto, este dispositivo é utilizado para coibir os atos processuais simulados que são praticados por ambas as partes do litígio, de forma convencionada para obtenção de resultado ilegal.

Outra hipótese de litigância de má-fé presente no Código de Processo Civil é a do artigo 1.026, § 2º, *in verbis*:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
[...]
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

O dispositivo supracitado pode ser utilizado conjuntamente com o inciso VII, do artigo 80, do Código de Processo Civil, uma vez que ambos possuem disposição sobre recursos com intuito protelatório⁸⁶.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem, por outro lado, que “o art. 1.026, § 2º, CPC, constitui regra especial em relação ao art. 80, VII, CPC, com o que afasta a sua aplicação”⁸⁷.

84 TUCCI, José Rogério Cruz e. **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo, 2018. p. 291.

85 MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo civil comentado**. São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2018, p. 57.

86 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 64.

87 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 4ª edição, 2018, p. 958.

De acordo com a teoria de Cassio Scarpinella Bueno, o pagamento de multa em virtude de condenação por litigância de má-fé em instância recursal não inviabiliza a interposição de novos recursos. Dessa forma disserta o autor:

A previsão de multa nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 (até dois por cento do valor atualizado da causa, com majoração para até dez por cento no caso de reiteração) para a litigância de má-fé que se exteriorize sob forma recursal – é o que merece ser entendido como embargos de declaração “manifestamente protelatórios” – é louvável, como já era a prevista pelo parágrafo único do art. 538 do CPC de 1973. O que não se pode tolerar, cabe frisar a anotação do § 5º do art. 1.021, é a exigência do recolhimento prévio da multa como condicionante à interposição de outros recursos.⁸⁸

Diante do exposto, denota-se que esta hipótese de penalidade já estava sendo aplicada pelos magistrados antes da inclusão do inciso VII no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Para exemplificar a hipótese de penalização conforme o artigo 1.026, § 2º, é possível citar a situação ocorrida no Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.177.461 – MG, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, CPC/2015.**

1. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (c) corrigir erro material.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, sobretudo quando ausentes os referidos vícios.

3. A reiteração em segundos embargos de declaração dessa mesma ordem de alegações, além de caracterizar o uso inapropriado dos aclaratórios com a finalidade de obter o re julgamento da causa, também configura o manejo com intuito protelatório a ensejar a respectiva reprimenda processual.

4. Embargos de declaração rejeitados. **Reconhecimento do caráter protelatório com condenação do embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.**

5. Embargos de declaração rejeitados.⁸⁹

88 BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**, 3ª edição. São Paulo, Saraiva, 2017. p. 1156.

Na decisão acima colacionada, o relator sublinha a impossibilidade de admissão dos Embargos de Declaração, visto que não apontam qualquer omissão, obscuridade, omissão ou erro material.

A embargante alega somente a não aplicação da Súmula 280 do STF, sustentando a apreciação exclusiva da legislação federal, mais especificamente, o art. 33, inciso I, alínea “b”, da LC 87/1996, ignorando a legislação local. Diante dessa sustentação, é nítido o intuito unicamente protelatório dos presentes Embargos de Declaração.

O Min. Mauro Campbell Marques aponta, ainda, que não se admite na via recursal eleita o reexame de questões anteriormente analisadas. Por fim, rejeita os embargos e condena a parte embargante ao pagamento de multa na importância de 1% sobre o valor da causa corrigido.

Finalmente, como terceira possibilidade caracterizadora de má-fé, é possível citar o parágrafo 2º do artigo 234, assim disposto:

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

[...]

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Este dispositivo visa garantir o devido andamento dos processos, na medida em que os autos não devem ficar em posse dos advogados por mais tempo que o permitido, ensejando multa àqueles que descumprem o prazo processual de carga⁹⁰.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam como funciona o procedimento para penalização:

89 STJ – **Edcl dos Edcl no AgInt no AResp 1.177.461 – MG** 2017/0242123-7, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 26/11/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: 29/11/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1895232&num_registro=201702421237&data=20191129&formato=PDF. Acesso em: 04 out 2020.

90 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, p. 53.

Quem quer que tenha os autos em carga tem o dever de restituí-los no prazo do ato a ser praticado. Qualquer interessado pode exigir a sua devolução. Se, devidamente, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório ou secretaria e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. A falta tem que ser devidamente comunicada pelo juiz à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apuração. A retenção indevida dos autos, envolvendo membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, faz com que a responsabilidade pela multa recaia sobre o agente público faltoso. Igualmente, o juiz comunicará a falta ao órgão competente para devida apuração.⁹¹

Neste exemplo, encontra-se uma hipótese de abuso processual, pois o procurador pode reter os autos propositalmente para não cumprir decisão judicial, ou, ainda, postergar o encerramento do litígio.

Em complemento a este dispositivo, o Estatuto da Advocacia impõe penalidades pela retenção dos autos aos advogados, através dos artigos 34, XXII e 37, I da Lei 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

[...]

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

Por fim, insta salientar que existem outros casos de abuso processual que podem acarretar condenações e conseqüentes imposições de sanções.

91 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 4ª edição, 2018, p. 464.

3 SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O texto constante no artigo 79⁹² do Código de Processo Civil é explícito ao determinar que haverá penalização de caráter financeiro aos litigantes cujas condutas restarem enquadradas nas hipóteses elencadas no artigo 80.

Dessa forma, restando configurada litigância de má-fé, a parte, réu ou interveniente poderá responder por pagamento de multa, indenização por perdas e danos, ou, ainda, despesas processuais e honorários advocatícios⁹³, conforme a determinação do artigo 81 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

José Ricardo Alvarez Vianna dispõe acerca do tema da seguinte maneira:

Inicialmente, o artigo 79 do CPC/2015 dispõe que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé. À frente, o art. 81 do mesmo Código prescreve que o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, além dos honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.⁹⁴

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Pontes de Miranda, ao teorizar que “o litigante de má-fé, conforme o conceito que está nos arts. 16 e 17, uma vez

92 Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out 2020.

93 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 64.

94 VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 280/2018, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 143 – 167.

que causou danos, tem de pagar os prejuízos que a parte contrária sofreu mais os honorários advocatícios e todas as despesas que pagou”⁹⁵.

Observando a norma supracitada, é possível constatar que as sanções são independentes em sua aplicação, sem excluir a possibilidade de cumulação no momento da condenação pelo Juízo⁹⁶.

Nesse contexto é o entendimento de Luiz Cláudio Portinho Dias, ao definir a natureza jurídica da sanção:

Em primeiro lugar, é fundamental notar que a pena de litigância de má-fé não possui mais apenas natureza indenizatória. A atual redação é expressa ao estabelecer que o Juiz condenará o litigante de má-fé “a pagar multa”. Assim, é evidente que, agora, além da natureza indenizatória, quanto aos danos sofridos pela parte contrária, há também natureza sancionatória, de penalização, em relação à conduta do *improbis litigator*.⁹⁷

Ainda, Rui Stocco teoriza da seguinte maneira:

Nosso legislador criou um sistema híbrido tanto de natureza indenizatória como punitiva, abraçando, em parte, o sistema do *contempt of court* do direito anglo-americano e dos *punitive damage* ou *exemplary damage* do direito norte-americano, cujo objetivo maior é que sua imposição sirva de exemplo não somente ao causador do dano, senão também para prevenir, na sua advertência, a ocorrência de casos futuros.⁹⁸

Assim, entende-se que a sanção imposta em virtude da condenação por litigância de má-fé possui natureza jurídica de duas ordens, quais sejam, condenatória e compensatória⁹⁹.

95 MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense.

96 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 55.

97 DIAS, Luiz Claudio Portinho. **Litigância de Má-Fé. Alterações no Código de Processo Civil. Artigos 17, VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. Recurso com Intuito Manifestamente Protelatório**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 138.

98 STOCCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 98.

99 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A condenação por litigância de má-fé e sua liquidação**. Pareceres – Wambier, vol. 1, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 45 – 78.

Por fim, cumpre destacar a intenção do legislador ao abarcar, no mesmo artigo de lei, ambas as naturezas jurídicas da sanção, punindo o litigante que agiu de má-fé e garantindo o ressarcimento ao prejudicado¹⁰⁰.

3.1 Multa

Conforme estabelecido pelo artigo 81, anteriormente citado, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pode ser efetuada por requerimento das partes do processo, ou de ofício pelo juiz, independente de pedido¹⁰¹.

Ainda, verifica-se que o dispositivo não faz distinção entre vencedor e perdedor da causa, de modo que ambos podem sofrer condenação se restar constatada conduta contrária à boa-fé processual¹⁰².

Nesse sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Há, pois, elementos punitivos e indenizativos em nosso sistema de reprimenda à má-fé. Desinteressa para a aplicação de sanção por má-fé processual se a parte ocupa a posição de demandante ou de demandado, se se sagrou ou não vencedora no processo. Havendo litigância de má-fé, calha a condenação, que pode ser imposta de ofício ou a requerimento da parte.¹⁰³

Destarte, para Anne Joyce Angher, “não tem relevância o fato de a parte ou o terceiro sair-se vitorioso ou sucumbente na demanda, para que seja responsabilizado por dano processual se agir de má-fé”¹⁰⁴.

Conforme a doutrina supracitada e analisando o conteúdo do artigo 81, denota-se que a condenação ao pagamento de multa possui caráter manifestamente

100 PRADO, Luciana Mellario do. **A litigância de má-fé do advogado**. Dissertação. Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014, p. 74.

101 DORIA, Rogéria Dotti. **A litigância de má-fé de a aplicação de multas**. Estudos de Direito Processual Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 16.

102 SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p 112.

103 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 4ª edição, 2018. p. 248.

104 ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo, Editora Rideel, 2005, p. 28.

punitivo e pedagógico, na medida em que pune a conduta do litigante e o educa para evitar que haja reincidência do comportamento o qual ensejou a penalidade¹⁰⁵.

Nesse sentido é a teoria de Márcio Louzada Carpena¹⁰⁶, o qual dispõe que “a condenação em multa de 1% sobre o valor da causa, possui, particularmente, natureza punitiva e reflete o aspecto moral de repreensão contra o agente faltoso, independentemente, de o fato por ele cometido ter causado dano ou não”.

Igualmente é o entendimento de Luiz Roberto Nuñez Padilla, ao teorizar acerca do caráter da multa:

A punição do comportamento processual desleal tem por objetivo simultâneo educar o faltoso para que não torne a transgredir as normas de lealdade – servindo de exemplo aos colegas/advogados mais afoitos para que não cometam semelhante erro – e compensar a contraparte pela demora adicional imposta antes da solução do litígio.¹⁰⁷

Ainda, para Bruno Freire e Silva e Marcelo Mazzola, “a ideia, pois, é atingir com maior rigor o dinheiro do litigante desleal, a fim de dissuadi-lo a reiterar a conduta ilícita”¹⁰⁸

O valor da multa a ser pago pela parte condenada varia entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa; para os casos que possuem valor da causa irrelevante ou inestimável, o montante poderá ser fixado em até 10 (dez) vezes o salário-mínimo, conforme determinação do § 2º, do artigo 81.

Cumprе salientar, neste ponto, que, verificada a conduta maliciosa por parte do magistrado, a condenação pode ocorrer a qualquer tempo no processo, seja por decisão interlocutória, seja no momento da sentença ou acórdão¹⁰⁹.

105 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 55.

106 CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf>. Acesso em: 16 nov 2019. p. 19.

107 PADILLA, Luiz Roberto Nuñez. **Atualidades nacionais litigância de má-fé no CPC reformado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 105.

108 SILVA, Bruno Freire e, MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 65.

109 MUNIZ, Maristela Cury. **A cobrança de multas e indenizações decorrentes das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil**. Dissertação. Mestrado.

Acerca do momento da imposição de multa, este é o entendimento de João Batista Lopes:

A lei não esclarece o momento em que a sanção por litigância de má-fé deve ser aplicada. Assim, em princípio, o juiz poderia impor a sanção logo após a prática do ato que a justificasse. Em certos casos, ante a evidência do procedimento irregular, não precisará o juiz esperar a sentença para punir o litigante de má-fé.¹¹⁰

Nesse mesmo contexto, para Celso Hiroshi Iocohama, “[...] a atuação do magistrado antes da sentença, determinando de plano a condenação pela litigância de má-fé, tem função política de cobrir outras práticas que ainda poderiam ser exercidas no decorrer do processo”¹¹¹.

Um exemplo de aplicação deste dispositivo é o do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.216.191 – SP, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. No caso dos autos, aplicam-se as disposições constantes no CPC de 1973.

2. A decisão de admissibilidade proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal bandeirante foi proferida em 16.4.2015 e publicada em 6.5.2015 pelo DJe (fl. 720, e-STJ). O recurso de Agravo em Recurso Especial foi interposto no dia 10.5.2016 (fl. 722, e-STJ).

3. Não há provas nos autos de que a certidão de fl. 720, e-STJ contenha informação equivocada sobre a data de publicação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial por intempestividade.

4. As cópias do Diário de Justiça Eletrônico não comprovam que se trata da decisão impugnada. Muito pelo contrário, consta dos autos que a decisão de admissibilidade foi proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público Ricardo Anafe (fl. 719, e-STJ), enquanto a cópia juntada pela recorrente traz decisão proferida por outro Desembargador, Ricardo Dip.

5. **Tendo em vista que a recorrente laborou com estrita má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, art. 17, II, do CPC de 1973, condeno-a ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, p. 171.

110 LOPES, João Batista. **O Juiz e a Litigância de Má-Fé**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 133.

111 IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba, Editora Juruá, 2009, p. 273.

6. Agravo Interno não provido.¹¹²

No recurso cuja decisão foi colacionada acima, a parte recorrente afirma que a certidão emitida pelo Tribunal de origem contém erro quanto à data de publicação da decisão denegatória do Recurso Especial e, portanto, seu Agravo em Recurso Especial deveria ser conhecido.

O relator aponta a litigância de má-fé da parte recorrente, tendo em vista que apresentou decisão proferida pelo Des. Ricardo Anafe quando, no caso em comento, a decisão foi proferida pelo Des. Ricardo Dip, agindo, assim, a fim de alterar os fatos do processo.

Outra decisão que exemplifica a imposição de multa por litigância de má-fé é a Reconsideração de Despacho no Agravo de Instrumento 1.269.673 – PR, cuja decisão restou assim exarada:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INVIABILIDADE. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 17, IV E V, DO CPC.**

1. Não é cabível a formulação de pedido de reconsideração em face de acórdão que não conheceu de pedido de reconsideração manejado contra acórdão que negou provimento a agravo regimental.

2. O manejo de sucessivas petições requerendo a manifestação desta Corte sobre tema já decidido caracteriza, em razão da resistência injustificada ao andamento do processo e tendo em vista seu intuito manifestamente protelatório, litigância de má-fé por parte do peticionante, nos moldes do artigo 17, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

3. Pedido de reconsideração não conhecido, **aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC.**¹¹³

No pedido de reconsideração cuja decisão lemos acima, a multa foi aplicada pela Min. Maria Thereza de Assis Moura sob o argumento de que as repetidas

112 STJ – **AgInt do AResp 1.216.191 SP** 2017/0301037-0, Relator Ministro Herman Benjamin. Data do Julgamento: 17/05/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJe 27/11/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82310840&num_registro=201703010370&data=20180802&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 15 nov 2019.

113 STJ – **RCDESP no AI 1.269.673 PR** 2010/0003241-9, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 21/09/2010, T6 – SEXTA TURMA, Data da Publicação: DJe 11/10/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12168152&num_registro=201000032419&data=20101011&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 15 nov 2019.

petições apresentadas pelo litigante, que agiu nitidamente de má-fé, tinham como objetivo a protelação do andamento processual.

Tratando de pedido de reconsideração em face de acórdão não reconhecendo anterior pedido de mesma natureza feito pela parte, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, a relatora afirma ser intempestiva sua interposição, tendo em vista ser cabível apenas em face de decisão monocrática.

Em ambas as decisões, constata-se que a penalidade fora aplicada em seu valor mínimo, qual seja, 1% sobre o valor da causa, valor, este que pode ser considerado irrisório¹¹⁴.

Em relação a este ponto, alguns doutrinadores entendem que a multa por litigância de má-fé não coíbe o comportamento malicioso, uma vez que a condenação possui valor meramente simbólico, sendo este é o caso da teoria de Misael Montenegro Filho:

Percentual simbólico da multa e consequências processuais: Embora o legislador tenha sido severo na tipificação das condutas, entendemos que (mais uma vez) agiu aquém do esperado, no que toca à fixação do percentual da multa, em muitos casos estimulando a prática da litigância de má-fé, já que a parte tem ciência de que o ato que vier a praticar é punido de forma simbólica.¹¹⁵

Nesse sentido teoriza André Luis Santoro Carradita, ao determinar que “um dos comportamentos ímprobos que o autor da demanda pode praticar consiste em dissimular a expressão econômica do litígio, atribuindo à causa um valor menor que o real”¹¹⁶.

Outro aspecto importante a ser ponderado, diz respeito às partes que litigam sob o benefício da assistência judiciária gratuita, pois estas não estão isentas de

114 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado.** Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 65.

115 MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2018.p. 105.

116 CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil.** Dissertação. Mestrado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2013, p. 282.

condenação por litigância de má-fé e imposição de multa¹¹⁷, conforme a disposição do artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Nesse mesmo sentido é a teoria de Márcio Louzada Carpena:

O beneficiário da assistência judiciária gratuita responde pelas perdas e danos, tanto os verificados no processo, quando os denotados fora dele, já que tal benefício se refere unicamente à isenção de custas e honorários advocatícios, nada tendo a ver com indenização e multa.¹¹⁸

Como exemplo de condenação por litigância de má-fé de parte a qual litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, é possível citar a decisão dos Embargos Infringentes nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 342.393, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES – DECISÃO UNÂNIME DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CARÁTER LIMITATIVO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 333 DO RISTF – ROL EXAUSTIVO – DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES – RECURSO ABSOLUTAMENTE INADEQUADO – ERRO GROSSEIRO – FUNGIBILIDADE RECURSAL – INAPLICABILIDADE – CARACTERIZAÇÃO DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – MULTA – FUNÇÃO INIBITÓRIA – POSSIBILIDADE DE SUA IMPOSIÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE – INCOGNOSCIBILIDADE DOS “EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES”, POR INADMISSÍVEIS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS RESPECTIVOS. - Não cabem embargos infringentes contra decisão unânime de Turma do Supremo Tribunal Federal que tenha sido proferida em causa diversa daquelas enunciadas, taxativamente, em rol exaustivo ("numerus clausus"), no art. 333 do RISTF. Precedentes. - A ocorrência de erro grosseiro evidente não justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Doutrina. - **O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com a exigência de celeridade processual – constitui ato de litigância injustificável repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte, ainda**

117 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado.** Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 60.

118 CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf>. Acesso em: 16 nov 2019. p. 23.

que beneficiária da gratuidade, interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará, ainda, a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 18 do CPC – também incidente sobre o beneficiário da gratuidade – possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir a procrastinação processual e a obstar o exercício abusivo do direito de recorrer. Precedentes.¹¹⁹

Inicialmente, nos Embargos cuja decisão restou colacionada acima, o relator Celso de Mello sublinhou a inadmissibilidade do recurso, tendo em vista que a decisão atacada foi unânime.

Ademais, considerando que a oposição do recurso foi inadequada, fruto de erro grosseiro, o ministro entendeu por se tratar de intuito procrastinatório, mencionando, também, o grande número de recursos interpostos pela parte, votou o ministro pela condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Assinalou, ainda, que o fato de o embargante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não o exonera do pagamento da multa fixada, tendo em vista as razões que levaram a sua aplicação.

Por fim, destaca-se que o beneficiário da multa será a parte que sofreu dano processual em virtude da conduta maliciosa, ou a União, nos casos em que as sanções são impostas aos serventuários¹²⁰, conforme a determinação do artigo 96 do Código de Processo Civil.¹²¹

3.2 Indenização

Inicialmente, necessário esclarecer que antes da reformulação do Código de Processo Civil, o valor da indenização não poderia ser maior que 20% sobre o valor da causa; após a reforma, o estabelecimento do montante ficou a critério do

119 STF **AI 342.393-AgR-ED-EI**, Relator Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 06/04/2010 T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1919254>. Acesso em: 16 nov 2019.

120 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 55.

121 Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out 2020.

magistrado¹²², ou, “caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos”, de acordo com a disposição do § 3º, do artigo 81, do Código de Processo Civil.

Ainda, o dispositivo legal supracitado prevê que o pagamento de indenização pode ser cumulado com a imposição de multa ao litigante de má-fé, cujo valor será determinado pelo Juízo¹²³.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery teorizam acerca do tema da seguinte maneira:

Caracterizada a litigância de má-fé, há para o *improbis litigator* o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois independe do resultado da demanda. Essa condenação pode ser imposta cumulativamente com a pena pelo embaraço à atividade jurisdicional (*contempt of court*), prevista no CPC 77 IV e § 1.º, porque os bens jurídicos ofendidos e seus titulares são diferentes: o dever de não causar embaraço ao exercício da atividade jurisdicional e o Estado-juiz (*contempt of court*) e o dever de probidade e a parte prejudicada (litigância de má-fé).¹²⁴

Nesse mesmo sentido é a teoria de Anne Joyce Angher, ao determinar que é “possível a cumulação das sanções por prática de ato atentatório à dignidade da justiça com a de litigância de má-fé e responsabilidade da parte por perdas e danos”¹²⁵.

Ainda, Misael Montenegro Filho explica que:

A indenização é fixada pelo magistrado nos autos do processo em que a litigância de má-fé é constatada, dependendo da comprovação dos prejuízos. Para evitar moderação ou excesso, o magistrado deve avaliar os elementos objetivos do processo, aquilatando o dano sofrido pela parte contrária, preferencialmente prolatando sentença líquida, viabilizando a imediata instauração da fase de cumprimento da sentença. Os prejuízos que dão ensejo à fixação da indenização são de ordem material. Se a parte

122 SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 111.

123 MUNIZ, Maristela Cury. **A cobrança de multas e indenizações decorrentes das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil**. Dissertação. Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, p. 177.

124 NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 264/265.

125 ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo, Editora Rideel, 2005, p. 28.

pretender obter indenização pela alegada ocorrência de danos morais, terá de propor ação autônoma (ação de indenização por perdas e danos).¹²⁶

A indenização determinada pelo artigo 81, difere-se da disposição do artigo 79, na medida em que a primeira é utilizada para ressarcir o dano processual sofrido pela parte prejudicada e a segunda encontra aplicação na responsabilização civil subjetiva do litigante de má-fé¹²⁷.

Em relação ao caráter da indenização, este é definido como punitivo e ressarcitório, pois condena a parte que litigou de má-fé e compensa o litigante que teve a prestação da sua tutela prejudicada, em virtude do comportamento da parte adversa¹²⁸.

A título de exemplificação da cumulação de multa e indenização na condenação por litigância de má-fé, é possível citar os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.246.879, decidido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EFETIVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES. ACÓRDÃO CONSTANTE DOS AUTOS. **CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE MULTA. PROTELAÇÃO INDEVIDA.**

1. Conforme assentado na Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, relator o Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, “os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado”.

2. A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório configura litigância de má-fé e autoriza a cominação da respectiva multa.

3. “A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo — punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo —, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória” (REsp 1.250.739/PA, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014).

126 MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo civil comentado**. São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2018. p. 106/107.

127 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 58/59.

128 CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf>. Acesso em: 16 nov 2019. p. 21.

4. Embargos de declaração rejeitados, com o reconhecimento do caráter protelatório e a condenação em multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, bem como com o reconhecimento da litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de três salários-mínimos, conforme os valores apurados na data do presente julgamento.¹²⁹

No voto prolatado nos Embargos cuja ementa foi acima colacionada, o Min. Mauro Campbell Marques sublinha a nítida má-fé do embargante ao alegar que os Embargos Declaratórios por ele interpostos anteriormente não haviam sido apreciados, acrescentando que haviam sido julgados apenas os Embargos dos demais interessados, patrocinados por advogados diversos.

Ocorre que, conforme colacionado pelo relator em seu voto, os integrantes da Segunda Turma decidiram, por unanimidade, pela rejeição dos embargos. O Ministro sublinhou, ainda, a impossibilidade de o embargante não ter tido acesso ao acórdão referente ao seu próprio recurso, quando teve ao dos demais interessados, tendo em vista que foram julgados na mesma sessão ordinária, cada um com acórdão próprio, e sequencialmente coligidos nos autos.

Conforme afirma o relator, restou nítida a intenção do embargante em ferir a celeridade processual, visto que sua intenção era a reinauguração da instância, renovando sua irresignação e, portanto, cabível a aplicação de multa.

Entretanto, tendo em vista o valor da causa ser originalmente atribuído em R\$10,00 (dez reais), considerado irrisório, a aplicação de multa na porcentagem máxima prevista resultaria no pagamento do valor de R\$0,20 (vinte centavos), o que, conforme o Ministro, não constitui reprimenda a uma atuação processual de má-fé.

Sendo assim, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, o embargante restou condenado ao pagamento de três salários-mínimos correspondentes a indenização por litigância de má-fé, com fulcro no art. 81, §2º do CPC.

129 STJ – EDcl nos EDcl no AgInt no AResp 1.246.879 AM 2018/0031252-5, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação: 22/03/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=93726596&num_registro=201800312525&data=20190322&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 nov 2019.

Outro exemplo que demonstra o pagamento de indenização em virtude da condenação por litigância de má-fé é o do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 1.261.867 – RJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO N. 115/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. CONDENAÇÃO EM MULTA E INDENIZAÇÃO.** AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILIGÊNCIA DO ADVOGADO. DESCABIMENTO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO.

1. Inexistência de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado n. 115/STJ.

2. Descabimento de restituição de prazo recursal quando não demonstrado qualquer impedimento para exercício do direito recursal.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA E INDENIZAÇÃO.¹³⁰

No caso em comento, foi interposto Agravo Regimental por advogado que não possuía procuração nos autos, bem como peticionado pelo então patrono seu desconhecimento da substituição, requerendo reabertura do prazo recursal ou, subsidiariamente, a garantia de seu direito de recebimento dos honorários advocatícios.

Em seu voto, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou não constar nos autos a comprovação dos poderes do advogado que interpôs o recurso, mesmo após diversas certificações a respeito da ausência de procuração em seu nome. Além disso, foi por ele protocolada petição referente a dois processos distintos.

Diante de tais razões, entendeu o relator ser cabível no presente caso a aplicação de multa na importância de 1%, bem como indenização correspondente a 20%, ambas sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de boa-fé processual e a exposição dos fatos em desacordo com a verdade.

130 STJ – **AgRg do REsp 1.261.867 RJ** 2011/0081545-0, Relator Ministro Paulo de Tarso Severino. Data do Julgamento: 26/06/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22909901&num_registro=201100815450&data=20120629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 nov 2019.

No que tange o pedido do advogado então patrono da causa, o relator votou por não prosperar. Considerando que a interposição de recurso por parte de outro causídico não interferiu na sua possibilidade de interposição de eventual recurso, não cabe a reabertura do prazo.

Finalmente, insta salientar que a destinação das indenizações ocorre da mesma maneira que as multas, para a parte prejudicada, ou para a União, nos casos onde a conduta maliciosa partiu de serventuário¹³¹.

3.3 Despesas processuais e honorários advocatícios

O artigo 81 estabelece que a parte que for condenada por litigar de má-fé, além da condenação ao pagamento de multa e/ou indenização, poderá responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios da parte que sofrer o dano processual¹³², *in verbis*:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a **arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**

Destaca-se que, para a condenação, independe se a parte foi vencedora ou não do litígio, uma vez que a parte autora também pode sofrer penalidade se sua conduta for declarada de má-fé¹³³.

Nesse sentido teoriza Celso Agrícola Barbi:

A obrigação de indenizar é independente do resultado da causa. Aquele que a venceu, mas infringiu os mandamentos do art. 17, no curso do processo, está sujeito às sanções do art. 18. Do contrário, ficaria sempre impune a má conduta daquele que tem, efetivamente, razão no direito que pleiteia. E isto

131 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil.** Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 59.

132 SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual.** Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 112.

133 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado.** Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 66/67.

não é possível, porque mesmo quem tem o direito a seu favor deve agir corretamente em juízo para a sua defesa.¹³⁴

Ainda, Márcio Louzada Carpena disserta, em relação a este ponto, que “mesmo vencedor na ação, o litigante ímprobo deverá adimplir com os honorários do advogado da parte adversa, derrotada, proporcional ao trabalho por ela desenvolvido contra a atitude desleal”.¹³⁵

Destarte, para André Luis Santoro Carradita:

Desse modo, a parte que cometeu ato de litigância de má-fé pode ser condenada a ressarcir os danos causados à outra parte e a pagar os honorários advocatícios e a multa prevista no art. 18 do CPC ainda que ela tenha obtido sentença de mérito totalmente favorável ao seu pedido inicial.¹³⁶

Além disso, é necessário diferenciar a condenação do artigo 81 da determinação do *caput* artigo 85, tendo em vista que ambos os dispositivos normatizam em relação à imposição ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais¹³⁷.

O artigo 85, *caput*, determina que, no momento da sentença, a parte vencida no processo será condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador da parte vencedora¹³⁸, tendo em vista o insucesso das razões apresentadas pelo litigante condenado.

A condenação prevista no artigo 81, por sua vez, refere-se à punição aplicada pelo Juízo à parte litigante de má-fé, para ressarcimento dos gastos dispensados em virtude da conduta maliciosa praticada¹³⁹.

134 BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 130.

135 CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf>. Acesso em: 16 nov 2019. p. 22.

136 CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. Dissertação. Mestrado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2013, p. 285.

137 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 60.

138 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov 2019.

139 GURGEL, Marcelo Cerveira. **A litigância de má-fé e os instrumentos processuais de controle**. Revista da Esmese, 2006, p. 71.

Para Bruno Freire e Silva e Marcelo Mazzola:

Embora alguns doutrinadores sustentem que esses honorários advocatícios têm caráter de reembolso, a jurisprudência assentou o entendimento de que a condenação em questão não guarda relação com os honorários contratuais acordados entre o advogado e a parte, tampouco com as verbas sucumbenciais. Na verdade, trata-se de verba autônoma que deve ser calculada sobre as perdas e danos decorrentes da condenação do litigante de má-fé, pelo dano processual causado à parte contrária.¹⁴⁰

Cumpra salientar, nesse ponto, que os honorários e as despesas não podem ser mensurados a partir da sucumbência, mas sim a partir do montante das perdas e danos, conforme leciona Luiz Cláudio Portinho Dias:

(...) note-se que foi mantida a determinação para que o *improbis litigator* indenize os honorários advocatícios e as demais despesas da parte prejudicada, verbas que deverão ser calculadas sobre o valor total das perdas e danos, obedecendo-se as regras de sucumbência prevista no art. 20 et seq. do CPC.¹⁴¹

Para exemplificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, é possível citar a Sentença Estrangeira Contestada Nº 8.860 – EX, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte maneira:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EVIDENTE ADULTERAÇÃO DA DATA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. CONSTATAÇÃO. **CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À ATIVIDADE JURISDICIONAL (CONTEMPT OF COURT). MULTA PROCESSUAL DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALÉM DE INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 8.º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.** PEDIDO DEFERIDO.

1. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

2. A Requerida, ao contestar o pedido, não se insurgiu contra a homologação da sentença de divórcio, mas contra a prova documental acostada, arguindo falsificação no registro da data dos efeitos da referida decisão. Falso evidente constatado. Litigância de má-fé e ato atentatório à jurisdição.

140 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado.** Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 68.

141 DIAS, Luiz Claudio Portinho. **Litigância de Má-Fé. Alterações no Código de Processo Civil. Artigos 17, VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. Recurso com Intuito Manifestamente Protelatório.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 138/139.

3. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. **Condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios; de multa processual do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e de indenização à Requerida, pela litigância de má-fé, com fundamento no art. 18, § 2.º, do mesmo diploma legal.** Determinação de remessa dos autos físicos à Superintendência da Polícia Federal nesta Capital, com cópia deste acórdão, para instauração de Inquérito Policial, a fim de apurar eventual responsabilidade criminal do autor do falso.¹⁴²

O caso em comento, trata da contestação de Sentença Estrangeira no que tange o registro da data dos efeitos da decisão, não se insurgindo a parte a respeito da homologação da sentença de divórcio. Afirma a parte requerida que, ao alterar as datas, o requerente fraudaria a futura divisão de bens por eles adquiridos ou recebidos.

Diante da comprovação de adulteração na data questionada perante comparação dos documentos apresentados por ambas as partes, votou a Min. Laurita Vaz pela sanção civil-processual, sem qualquer prejuízo de eventual apuração de responsabilidade criminal.

Denota-se que a parte litigante de má-fé obteve condenação não só ao pagamento de honorários, mas também de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e indenização à parte lesada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Analisando a decisão supracitada, verifica-se que houve cumulação de sanções, uma vez que a parte litigante de má-fé obteve condenação não só ao pagamento de honorários, mas também de multa e indenização à parte lesada.

3.4 Pluralidade de litigantes de má-fé

Em relação a pluralidade de litigantes de má-fé, o Código de Processo Civil apresenta norma quanto à condenação da seguinte forma:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por

¹⁴² STJ – **SEC 8860 – EX** 2013/0176439-1, Relatora Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 15/10/2014, CE – CORTE ESPECIAL. Data da Publicação: DJe 06/11/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39153192&num_registro=201301764391&data=20141106&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 16 nov 2019.

cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Nos casos em que mais de uma parte sofrer condenação por litigância de má-fé, a penalização ocorrerá de forma proporcional ao interesse do litigante no processo; todavia, na hipótese de haver união dos litigantes para lesionar a parte adversa, a condenação será realizada de forma solidária aos que prejudicaram o outro litigante¹⁴³.

Nesse sentido é a teoria de Márcio Louzada Carpena:

Sendo dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa ou de acordo com sua participação no ato danoso. A condenação, outrossim, não sendo possível individualizar as participações malévolas, será solidária entre os partícipes.¹⁴⁴

Tal hipótese permite a ocorrência de duas situações, sendo a primeira configurada quando houver divergência de interesse relativo à causa do litígio, situação em que a condenação ocorrerá de forma singular a cada litigante, utilizando como parâmetro de cálculo o valor do interesse na causa¹⁴⁵.

A segunda possibilidade ocorre quando há conspiração dos litigantes com o objetivo de prejudicar à parte contrária, hipótese em que a condenação acontecerá solidariamente, permitindo a cobrança do valor integral da penalização a qualquer um dos condenados¹⁴⁶.

Da mesma forma disserta Pontes de Miranda:

143 JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vítório Mandim Theodoro. 20ª edição, São Paulo: Forense, 2016. p. 270.

144 CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf>. Acesso em: 16 nov 2019.

145 SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 68/69.

146 CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. Dissertação. Mestrado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2013, p. 284.

Se dois ou mais foram os litigantes de má-fé (e.g., dois ou mais litisconsortes ativos, ou dois ou mais litigantes passivos, ou litisconsortes, ou qualquer das partes e o assistente, ou qualquer das partes e o nomeado à autoria), há duas hipóteses: haver diferença dos interesses da causa (quantitativa, ou qualitativa), caso em que a condenação é peculiar a cada litigante, servindo para o cálculo o valor do interesse; ter havido coligação para o ato ou os atos de má-fé, razão para que seja igual e solidária a obrigação de cada um.¹⁴⁷

Segundo Paulo Cerqueira Campos, parte da doutrina critica a norma quanto à condenação imposta na hipótese de pluralidade de litigantes de má-fé agindo em conluio, “por considerar-se injusto o critério legal, propondo que a lei processual poderia ter distribuído os prejuízos segundo critério mais justo, tal como impor a condenação a cada litigante de má-fé integralmente pelos prejuízos que causasse”¹⁴⁸.

Destaca-se a importância do valor da causa ser apresentado corretamente na petição inicial do processo, visto que o montante apontado pode influenciar na valoração de possível sanção em virtude de litigância de má-fé.

Nesse contexto é a teoria de Marcelo Cerveira Gurgel:

Percebe-se, nitidamente, a importância do controle do valor da causa pelas partes e até mesmo pelo Juiz quando da apresentação da resposta ou do recebimento da petição inicial, visto que se este valor não corresponder ao valor do benefício econômico em disputa, a aplicação das sanções pela litigância de má-fé pode redundar na fixação de um valor tão diminuto que não surtirá os efeitos desejados.¹⁴⁹

Insta salientar, por fim, que o juiz pode condenar as partes litigantes de má-fé de ofício, ou por requerimento da parte prejudicada, através de decisão interlocutória nos autos, ou, ainda, através da sentença, sendo esta a maneira habitual e recomendada¹⁵⁰.

147 MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Brasília: Forense, 1973. Tomo I. p. 407.

148 CAMPOS, Paulo Cerqueira. **CRITÉRIO OBJETIVO DE IMPUTAÇÃO DA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL**: Responsabilidade objetiva do litigante de má-fé no Código de Processo Civil de 2015. Dissertação Mestrado. Centro Universitário de Brasília, 2016, p. 75.

149 GURGEL, Marcelo Cerveira. **A litigância de má-fé e os instrumentos processuais de controle**. Revista da Esmese, 2006, p. 72/73.

150 SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 56/57.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da análise dos dispositivos legais referentes à litigância de má-fé, quais sejam, artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, propôs-se, no presente trabalho, apresentar quais são as hipóteses de litigância de má-fé constantes no Código de Processo Civil vigente, as sanções que podem ser aplicadas aos litigantes quando há condenação e sua aplicação nos casos concretos.

Como objetivo, este estudo expôs e analisou a legislação supramencionada; apresentou doutrina constante acerca do tema e comparou com sua aplicação prática, através da jurisprudência colacionada, com o intuito de demonstrar se houve efetividade na coibição do comportamento malicioso por parte do Poder Judiciário.

Na primeira etapa do trabalho, restou conceituado o instituto da litigância de má-fé. Dessa forma, entende-se que aquele que atuar de maneira desleal durante o litígio – seja ele autor, réu ou interveniente –, com o intuito de prejudicar outra parte, é considerado litigante de má-fé, uma vez que o comportamento obsta o andamento e conseqüente encerramento do processo e prejudica a devida prestação da tutela às partes.

Ainda, foram analisadas quais as hipóteses configuradoras de má-fé processual constantes no artigo 80 do Código de Processo Civil e sua demonstração prática, através da apresentação e análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Em relação a este ponto, insta salientar a quantidade de comportamentos maliciosos e atos processuais os quais podem caracterizar litigância de má-fé.

Encerrando o primeiro capítulo, além das possibilidades elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, restaram expostas outras hipóteses caracterizadoras de litigância de má-fé, encontradas do longo da referida legislação. Acerca destes casos, também restou demonstrada e analisada sua forma de aplicação prática, através de julgamentos realizados pelos tribunais superiores brasileiros.

A segunda etapa do trabalho, por sua vez, delimitou os tipos de sanções as quais serão aplicadas quando restar configurada a litigância de má-fé e sua forma de aplicação, considerando a permissão do ordenamento jurídico brasileiro em

relação à cumulação de sanções, de acordo com a gravidade da conduta e a natureza jurídica das penalidades.

No que diz respeito à multa por litigância de má-fé, esta pode ser aplicada de ofício pelo juiz, ou a requerimento das partes, e seu montante deverá ser superior a 1% sobre o valor atualizado da causa e inferior a 10% do valor corrigido da causa; além disso, a parte condenada deverá indenizar a parte prejudicada pelos danos causados.

Destarte, o Código de Processo Civil não impõe limite para a indenização, ficando a critério do magistrado que julga a ação e a litigância de má-fé, determinar o valor a ser pago pelo condenado, ainda que não haja comprovação do dano.

Percebeu-se, ainda, a diferença das penalidades no que diz respeito à sua natureza jurídica, uma vez que a indenização prevista no artigo 79 do Código de Processo Civil faz referência às perdas e danos sofridos pela parte prejudicada e a previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil faz menção ao ressarcimento oriundo do retardamento do litígio e suas eventuais consequências.

Por fim, além da multa prevista e as formas de indenização, restou apresentada a possibilidade de ressarcimento das despesas processuais e honorários advocatícios despendidos pela parte prejudicada e a hipótese de condenação para os casos onde houver pluralidade de litigantes de má-fé, situação que depende de eventual conluio entre os litigantes para o cálculo de sua respectiva penalidade.

Analisando a jurisprudência colacionada ao longo do estudo, entendeu-se que, apesar da quantidade de condutas tipificadas ao longo da legislação e a possibilidade de uma conduta restar enquadrada em mais de uma hipótese, o Poder Judiciário está obtendo êxito em sua tentativa de coibir as práticas abusivas as quais acarretam condenação por litigância de má-fé.

Ademais, percebeu-se a responsabilidade imposta intrinsecamente aos magistrados ao aferir as condutas apresentadas ao longo do processo, a fim de reprimir os atos desleais e temerários de forma ética e justa, considerando o prejuízo ocasionado à resolução dos conflitos da sociedade pela litigância de má-fé.

Destarte, considerando a constante mudança da realidade social brasileira e os moldes encontrados para fraudar a lei, há uma tendência de aumento no número

de condutas que poderão configurar manifesta má-fé e uma conseqüente necessidade de adaptação e interpretação da legislação aos casos concretos.

Finalmente, constatou-se que a condenação pode ocorrer a qualquer tempo no decorrer do processo, seja por meio de decisão interlocutória, seja por sentença ou acórdão, sendo o momento da sentença o mais recomendado pela doutrina.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo, Editora Rideel, 2005.

BALBINO, Renata Domingues Barbosa. **O princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil**. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, vol. 3. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho – Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: LTr, 2000.

BISCAIA, Rosângela Lascosk, **Litigância de má-fé no Processo do Trabalho e a Condenação Solidária do Advogado**, 2006, Dissertação. Curso de Pós-graduação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7320>. Acesso em: 05 set 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998**. Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9668.htm. Acesso em 13 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl na Rcl 36683 GO 2018/0277296-6**, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 24/04/2019. Data da Publicação: DJe 08/05/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94866879&num_registro=201802772966&data=20190508&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Rcl 34891 SP 2017/0251716-0**, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Data do Julgamento: 13/06/2018, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação: DJe 19 jun 2018. em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84189566&num_registro=201702517160&data=20180619&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 947.927 PR 2007/0098800-9**, Relatora Ministra Nancy Andriahi. Data de Julgamento: 15 abr 2008. T3 – TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 29 abr 2008. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?>

livre=947927&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true
. Acesso em 05 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp 1.505.254 ES 2012/0113075-1**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 01/09/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/09/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51474776&num_registro=201201130751&data=20150908&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 685.678 PA 2004/0121076-0**, Relatora Ministra Eliana Calmon. Data de Julgamento: 06/10/2005, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: 24/10/2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2016726&num_registro=200401210760&data=20051024&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.162.930 SP 2017/0218501-9**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617610426/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1162930-sp-2017-0218501-9/relatorio-e-voto-617610449?ref=serp>. Acesso em 02 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 81.625 SP 1995/0064282-4**, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/10/1997, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/11/1997. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/num_registro=199500642824&dt_publicacao=10-11-1997&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em 06 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 74.218 RJ 1995/0045773-3**, Relator: MIN. PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 04/10/1995, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/03/2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/num_registro=199500457733&dt_publicacao=11-03-1996&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em 06 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 193.505 RS 1998/0079857-9**, Relator: Ministro Felix Fischer, Data do Julgamento: 02/02/1999, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/04/1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800798579&dt_publicacao=05-04-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 10 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.117.445 RS 2009/0009517-5**, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 06/10/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE: 16/10/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?>

componente=ATC&sequencial=6400776&num_registro=200900095175&data=20091019&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AResp 1.098.401 SC 2017/0105819-5**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data do Julgamento: 20/10/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ: 26/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=77756725&tipo_documento=documento&num_registro=201701058195&data=20171026&formato=PDF. Acesso em 14 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no AI 993.255 – RS 2007/0289256-7**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 17/04/2008, T4 – QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJ 09/05/2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=774195&num_registro=200702892567&data=20080512&formato=PDF. Acesso em: 14 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AG 194.094 SC 1998/0046433-6**, Relator Ministro José Delgado, Data do Julgamento: 22/09/1998, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ 01/03/1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800464336&dt_publicacao=01-03-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 14 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Edcl dos Edcl no AgInt no AResp 1.177.461 – MG 2017/0242123-7**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 26/11/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: 29/11/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1895232&num_registro=201702421237&data=20191129&formato=PDF. Acesso em: 04 out 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt do AResp 1.216.191 SP 2017/0301037-0**, Relator Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 17/05/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJe 27/11/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82310840&num_registro=201703010370&data=20180802&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 15 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RCDESP no AI 1.269.673 PR 2010/0003241-9**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 21/09/2010, T6 – SEXTA TURMA, Data da Publicação: DJe 11/10/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12168152&num_registro=201000032419&data=20101011&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 15 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no AgInt no AResp 1.246.879 AM 2018/0031252-5**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação: 22/03/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=93726596&num_registro=201800312525&data=2019

0322&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg do REsp 1.261.867 RJ 2011/0081545-0**, Relator Ministro Paulo de Tarso Severino. Data do Julgamento: 26/06/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22909901&num_registro=201100815450&data=20120629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 8860 – EX 2013/0176439-1**, Relatora Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 15/10/2014, CE – CORTE ESPECIAL. Data da Publicação: DJe 06/11/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39153192&num_registro=201301764391&data=20141106&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 16 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1777876 DF 2018/0260526-7**, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento 09/05/2019. T2 – SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 02/08/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802605267&dt_publicacao=02/08/2019. Acesso em: 01 out 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1804701 RS 2019/0078598-4**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data do Julgamento 01/08/2019. T4 – QUARTA TURMA. Data da Publicação: 02/08/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98989742&num_registro=201900785984&data=20190802. Acesso em: 01 out 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1741765 2018/0116208-0**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 17/02/2020. T3 – TERCEIRA TURMA. Data da Publicação: 06/03/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=106357349&num_registro=201801162080&data=20200306. Acesso em: 01 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 342.393-AgR-ED-EI**, Relator Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 06/04/2010 T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1919254>. Acesso em: 16 nov 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**, 3ª edição. São Paulo, Saraiva, 2017.

CAMPOS, Paulo Cerqueira. **CRITÉRIO OBJETIVO DE IMPUTAÇÃO DA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL**: Responsabilidade objetiva do litigante de má-fé no Código de Processo Civil de 2015. Dissertação Mestrado. Centro Universitário de Brasília, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12187/1/61350194.pdf>. Acesso em: 05 out 2020.

CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil**. Artigo. Academia de Direito Processual Civil, 2008. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena%284%29-%20formatado.pdf>. Acesso em: 16 nov 2019.

CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. Dissertação. Mestrado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22082014-091232/publico/ANDRE_CARRADITA_Abuso_de_situacoes_juridicas_processuais_versao_final.pdf. Acesso em: 10 out 2020.

CUNHA, Paulo. **Simulação Processual e Anulação do Caso Julgado**. São Paulo, Minerva, 1935.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. **Litigância de Má-Fé. Alterações no Código de Processo Civil. Artigos 17, VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. Recurso com Intuito Manifestamente Protelatório**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.º 764, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma no código de processo civil**. 6ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol 3. 3º ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 2ª edição. São Paulo, Atlas. 2017.

DORIA, Rogéria Dotti. **A litigância de má-fé de a aplicação de multas**. Estudos de Direito Processual Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Sanção Processual ao Advogado**. Tese. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9098>. Acesso em: 08 out 2020.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

GURGEL, Marcelo Cerveira. **A litigância de má-fé e os instrumentos processuais de controle**. Revista da Esmese, 2006.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba, Editora Juruá, 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**.

Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vítório Mandim Theodoro. 20ª edição, São Paulo: Forense, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, Atlas, 1995.

LIMA, Patrícia Carla de Deus. **Abuso do direito e tutela ética do processo**. Dissertação. Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=391. Acesso em: 25 out 2020.

LOPES, João Batista. **O Juiz e a Litigância de Má-Fé**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 4ª edição, 2018.

MASCHIETTO, Leonel. **A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado**. 2006. Dissertação Curso de Pós-graduação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7345>. Acesso em: 04 out 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, 5ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Editora Forense.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo civil comentado**. São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2018.

MUNIZ, Maristela Cury. **A cobrança de multas e indenizações decorrentes das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil**. Dissertação. Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8985>. Acesso em: 02 out 2020.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

PADILLA, Luiz Roberto Nuñez. **Atualidades nacionais litigância de má-fé no CPC reformado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

DO PRADO, Luciana Mellario. **A litigância de má-fé do advogado**. Dissertação. Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6608>. Acesso em: 16 out 2020.

RAMOS, Gisela Gondin. **A condenação do litigante de má-fé como fato processual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 17, 10 ago. 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/790>>. Acesso em: 02 out 2020.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo, Saraiva, 1998.

SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133952>. Acesso em: 18 out 2020.

SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. volume I. P 113.

STOCCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. 2013. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27270>. Acesso em: 18 set 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. **Temas e Problemas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1983.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 280/2018, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A condenação por litigância de má-fé e sua liquidação**. Pareceres – Wambier, vol. 1, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.